

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SANT'ANA DO LIVRAMENTO
BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ANA CRISTINA BITTENCOURT MARTÍNEZ

**O DIREITO AO NOME E O PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO NOS PAÍSES DO
MERCOSUL: ELIMINANDO ENTRAVES À LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.**

**Sant'Ana do Livramento
2017**

ANA CRISTINA BITTENCOURT MARTÍNEZ

**O DIREITO AO NOME E O PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO NOS PAÍSES DO
MERCOSUL: ELIMINANDO ENTRAVES À LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Relações Internacionais da
Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Vitória Schmidt

Sant'Ana do Livramento

2017

ANA CRISTINA BITTENCOURT MARTÍNEZ

**O DIREITO AO NOME E O PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO NOS
PAÍSES DO MERCOSUL: ELIMINANDO ENTRAVES À LIVRE
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais pela Universidade Federal do
Pampa – UNIPAMPA.

Área de concentração: Relações Internacionais.

Dissertação defendida e aprovada em dia: ___/___/2017

Banca examinadora:

Prof.. Dr. Rafael Vitória Schmidt
Orientador
Curso de Relações Internacionais – UNIPAMPA

Prof.a. Dra. Anna Carletti
Curso de Relações Internacionais – UNIPAMPA

Prof. Dr. Rafael Balardim
Curso de Relações Internacionais – UNIPAMPA

AGRADECIMENTO

Ao concluir este trabalho, meu agradecimento vai dirigido a todos que, direta ou indiretamente, me acompanharam nesta caminhada.

Em especial a minha mãe Teresita, que me brindou o seu apoio incondicional, como o amor e o carinho de sempre, para que eu pudesse alcançar este objetivo.

Aos meus filhos Diego, Romina e Rafael pela compreensão nos momentos em que tive que me ausentar para me dedicar aos estudos.

Ao meu esposo Luis Carlos, por ter acreditado e decidido me acompanhar, como colega de curso, nesta aventura de vida de estudante.

Aos meus cunhados Liliana e Patricio, pelo apoio e entender que nestes anos acadêmicos não poderia acompanhá-los e visitá-los com tanta frequência como o fazia.

Também vai o meu agradecimento ao Prof. Dr. Rafael Vitória Schmidt, por me orientar neste trabalho, assim como também, a todos os professores pela dedicação em transmitir todo o conhecimento necessário à minha formação acadêmica.

E por fim, agradeço a minha amiga Tatiana pelo apoio que me brinda cada vez que lhe solicito ajuda, e aos meus amigos e colegas de trabalho que “seguraram as pontas” nos momentos que os livros me chamaram.

Àqueles binacionais que tem nomes diferentes em cada país do qual é nacional

“(…) os homens perdem a saúde para jantar dinheiro, depois perdem o dinheiro para recuperar a saúde. E por pensarem ansiosamente no futuro esquecem-se do presente de forma que acabam por não viver nem no presente nem no futuro. E vivem como se nunca fossem morrer, e morrem como se nunca tivessem vivido.”

Dalai Lama

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de informar a comunidade sobre a existência de um grupo, estimativamente numeroso, que pela sua condição de binacionais se encontraram com um conflito de leis quando estas são aplicadas na hora de validar o nome na sua segunda nacionalidade. Como se isto fosse pouco, eles pertencem a uma região que, com a globalização, há algum tempo, aposta no desenvolvimento regional. Esta região é a que pertence ao Mercado Comum do Sul que no presente, além de investir na área econômica, no mercado de bens, ela está apostando como forma de integração regional, na livre circulação de pessoas. Para chegar a mencionada finalidade, foram analisados aspectos sobre a integração, também sobre a integração regional. Se fez um apanhado geral do processo de formação do Mercado Comum do Sul assim como também da sua estrutura jurídica – institucional. Como o direito ao nome é um direito fundamental não poderia deixar-se de lado uma explicação em nível global para chegar ao plano fundamental, ou seja, tratou-se dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos direitos e as garantias fundamentais do ser humano, para logo fundamentar o direito que toda pessoa tem a ser identificada e como se constrói esse nome a nível dos principais países que integram o Mercosul. Logo de todo esse embasamento, chegou a hora de mostrar que os Estados-membros do Mercado Comum do Sul estão caminhando para uma livre circulação de pessoas e se apresenta o Princípio do Reconhecimento Mútuo, surgido na União Europeia, como possível solução de conflito de leis para os binacionais que comportam duas identidades.

Palavras-Chave: Mercosul, Princípio do Reconhecimento Mútuo, Direito ao Nome, Binacional, Direito Fundamental, Direitos Humanos, Tratado de Assunção.

RESUMEN

El presente trabajo tiene la finalidad de informar a la comunidad sobre la existencia de un grupo, estimadamente numeroso, que por su condición de binacional se encuentra con un conflicto de leyes a la hora que estas son aplicadas en el momento de validar su segunda nacionalidad. Como si esto fuera poco, ellos pertenecen a una región que, con la globalización, hace algún tiempo, apuesta en el desarrollo regional, esta región es la que se desempeña el mercado Común del Sur que hoy, además de invertir en el área económico, en el mercado de bienes materiales, en el comercio, ella también está apostando como forma de integración regional, en la libre circulación de personas. Para llegar a la mencionada finalidad fueron analizados e investigados aspectos sobre la integración, también sobre la integración regional, se hizo una proyección general del proceso de formación del Mercado Común del Sur, así como también, de su estructura jurídica – institucional. Como el derecho al nombre es un derecho fundamental no se podría dejar de hacer una explicación global para llegar a un plano fundamental, o sea, se trató de los Derechos Humanos, del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, de los Derechos y Garantías Fundamentales del ser humano para luego fundamentar el derecho que toda persona tiene a ser identificada y como se construye ese nombre a nivel de los principales países que integran el Mercosur. Enseguida de todo ese embasamiento, llega la hora de demostrar que los Estados-miembros del Mercado Común del Sur están caminando para una libre circulación de personas y se presenta el Principio del Reconocimiento Mutuo, surgido en la Unión Europea, como posible solución de conflicto de leyes para los binacionales que llevan consigo dos identidades.

Palabras Llave: Mercosur, Principio del Reconocimiento Mutuo. Derecho al Nombre, Binacional, Derecho Fundamental, Derechos Humanos, Tratado de Asunción.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALALC- Associação Latino-Americana de Livre Comércio

ALADI- Associação Latino-Americana de Integração

AECL (EFTA)- Associação Europeia de Comercio Livre

CEPAL- Comissão Econômica para a América Latina

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CF – Constituição Federal

CMC - Conselho de Mercado Comum

DNIC- “Dirección Nacional de Identificación Civil”

GMC - Grupo Mercado Comum

MERCOSUL- Mercado Comum do Sul

NAFTA – “North American Free Trade Association”

ONG- Organização Não Governamental

PB- Protocolo de Brasília

PO- Protocolo de Olivos

POP- Protocolo de Ouro Preto

TFUE- Tratado de Funcionamento da União Europeia

TM/60 - Tratado de Montevidéu

TM/80 - Segundo Tratado de Montevidéu

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 Organograma Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)	35
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL.....	12
2.1	Conceito de Integração Regional.....	20
2.2	Gênese e evolução do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.....	25
2.3	Estrutura jurídica-institucional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.....	33
3	O DIREITO AO NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL	39
3.1	Os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	39
3.2	Direitos e as Garantias Fundamentais	44
3.3	O Direito Fundamental de ser identificado	47
3.3.1	Elementos Constitutivos do Nome	49
3.3.2	O Nome segundo as Normativas dos Estados-Membros do MERCOSUL.....	50
3.4	Quando o direito ao nome gera processos por causa de conflitos de leis no tempo. Caso García Avello de 2003 e Caso Grunkin-Paul II de 2008:.....	54
3.4.1	Caso Garcia Avello	54
3.4.2	Caso Grunkin-Paul II.....	55
4	LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL: PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MUTUO E CASOS DE BINACIONALIDADE COMPLEMENTADA POR DUPLICIDADE DE NOME.	57
4.1	Rumo a Livre Circulação de Pessoas no MERCOSUL.....	57
4.2	O Princípio do Reconhecimento.....	59
4.3	Registro Civil e a Direção Nacional de Identificação Civil do Uruguai	61
4.4	Cartório de Registro Civil, Repartições Consulares e Secretaria de Segurança Pública brasileiros	63
4.5	Os binacionais com dupla identidade	65
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
6	REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo a autora deste trabalho convive com três filhos e esposo que são binacionais e com amigos também binacionais, que por diversas causas, alheias à vontade deles, devem dia-a-dia administrar o fato de carregar consigo o nome que lhe foi outorgado no país de origem e o nome que lhe foi outorgado num segundo país por ter direito a ter essa segunda nacionalidade ou por outros fatores que serão vistos ao longo da pesquisa.

Esse fato, de uma pessoa ter dois nomes, que ocorre há mais de cinquenta anos, principalmente, com quem tem nacionalidade brasileira e nacionalidade uruguaia, tornou-se algo muito comum e corriqueiro em um grupo, estimativamente numeroso de pessoas, onde quem não está nesta condição e as que sim estão, pensam que isso é assim pois, criaram-se vendo essa situação como normal e que não devem questionar ou, simplesmente quem sabe, nem pensam em questionar já que o assunto se apresenta desse jeito há muito tempo e que os problemas não serão diferentes aos que já tem, pois para eles trata-se de uma situação normal.

Com a homologação da Emenda Constitucional Nº 54 de 20 de setembro de 2007 que “Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro”, que serviu para a constatação da demanda por parte de cidadãos brasileiros, do registro dos seus filhos nascidos no estrangeiro. Este fato proporcionou a autora do trabalho, que se desempenha como agente consular no Consulado-Geral do Brasil em Rivera, Uruguai, a experiência de ver, constatar e analisar documentos de binacionais que portam dois nomes, um na carteira de identidade brasileira e outro nome na cédula de identidade uruguaia e assim vão driblando obstáculos que muitas vezes não podem transpor.

Cabe destacar que no ano 2012, a autora teve a grande oportunidade de ingressar ao Bacharelado em Relações Internacionais na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), e o mencionado curso lhe proporcionou o conhecimento e atizou a curiosidade enquanto ao que poderá ocorrer às pessoas que carregam mais de um nome, considerando que o vocábulo nome, nesta pesquisa, consta de prenomes e sobrenomes, no que se refere a livre circulação de pessoas dentro das fronteiras do Mercado Comum do Sul. Assim sendo, o fato de conviver com a problemática das pessoas que tem mais de um nome, também de trabalhar recebendo documentos para análise, cotidianamente, dessa população numerosa que está esquecida pelas autoridades e

que também carregam mais de um nome, e ter sido agraciada com o conhecimento e a visão crítica que lhe proporcionou o curso, fez com que esse tema, que aos olhos de leigos não tem importância, seja tratado de forma muito séria pois pode vir a ser um grande entrave para a livre circulação dos cidadãos do MERCOSUL.

Observa-se que, pouco a pouco, com o fenômeno da globalização o Mercado Comum do Sul vai ao encontro de uma livre circulação de pessoas e que será necessário montar uma estrutura para que isso aconteça sem fatores que obstaculizem a citada livre circulação. Um desses fatores será a identificação dos cidadãos, onde cada pessoa deve ser identificada com um nome determinado que é um direito fundamental. Desta forma, será necessário discutir o tema do direito ao nome e o princípio do reconhecimento mútuo nos países do Mercado Comum do Sul. Ou seja, a identificação das pessoas do Bloco deverá ter um critério único para desburocratizar e deixar fluir, proporcionar agilidade a livre circulação para atingir o objetivo de que as pessoas transitem livremente e a regionalização atinja a perfeição de integração entre os diferentes Estados-membros que compõem o MERCOSUL.

Acredita-se que esta pesquisa seria de muita valia para trazer à tona a dificuldade que, as vezes, muitas pessoas devem passar por chamar-se num país de um jeito e em outro, por vontade alheia na maioria das vezes, chamar-se de outro jeito. Sabe-se que o direito ao nome é um direito fundamental, é a forma que cada pessoa se identifica como única, além do estado e o domicílio segundo o Código Civil Brasileiro. Então, a partir de experiência própria nos âmbitos, familiar e laboral, diariamente se detectam situações anômalas com relação ao nome em grande porcentagem na população de Rivera (Uruguai) e Santana do Livramento (Brasil), cidades gêmeas, onde a miscigenação dos seus cidadãos é um fato normal, dando lugar ao choque de duas legislações no que se refere ao direito ao nome, mas isto não só acontece na fronteira destes dois países, também acontece no centro dos mesmos.

Deste modo, surgiu a curiosidade de tomar conhecimento se esta situação também se repete no âmbito dos diferentes Estados-membros, com relação a este direito fundamental que é o direito ao nome, dentro do MERCOSUL, e a importância que poderia chegar a ter o princípio de reconhecimento mútuo no que se refere à eliminação de entraves à livre circulação de pessoas no Bloco. Então, o trabalho tentará expor sobre a importância de que cada pessoa conte com somente um “nome” (prenomes e sobrenomes). É preciso salientar que a problemática do direito a ter um nome com a possibilidade de ser solucionada pelo princípio do reconhecimento mútuo,

seria muito importante para a consolidação e fortalecimento do Mercado Comum do Sul, ou seja, que uma pessoa identificada de forma correta só poderá agilizar a livre circulação de pessoas no Bloco passando a colaborar com a importância e o fortalecimento do mesmo.

Cabe destacar, mais uma vez, que se observou, pelo fato do Consulado-Geral do Brasil estar situado em Rivera, cidade gêmea de Santana do Livramento e saber que existem, entre o Brasil e o Uruguai, normas divergentes em relação à composição do nome, ora antepondo-se o nome paterno, ora antepondo-se o nome materno. Esta situação gera situações de conflito no que refere à necessidade de uma correta identificação da pessoa. No entanto, enxergando além, é necessário entender que o não reconhecimento por parte de um país do nome dado de acordo com a legislação de outro país representa, sobretudo, uma afetação ao direito à identidade, direito fundamental previsto nas Constituições Contemporâneas e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

As normas que regem o direito ao nome são determinadas, em casos internacionais, pelas regras de conflitos de leis. Por outro lado, no caso do Brasil e do Uruguai ambos participam do Tratado de Assunção, que tem como um dos seus objetivos promover a livre circulação de pessoas dentro do bloco. Assim, eventuais mudanças no nome de acordo com o lugar onde ela reside afetam significativamente a pessoa. Por isso é necessário saber que existem conflitos de leis e aprofundar acerca da aplicabilidade do princípio do reconhecimento de atos praticados no estrangeiro, de forma que se possa preservar o direito fundamental ao nome. O princípio do reconhecimento mútuo desenvolveu-se no âmbito da União Europeia, e foi sendo aplicado em diversas matérias, dentre as quais encontra-se a aqui tratada.

Desse modo, acredita-se na importância que este tema teria para a comunidade e, principalmente, para a ampla população que vive a realidade de carregar mais de um nome e que precisa ter o conhecimento de que ter um nome é um direito e que o fato de ter mais de um nome pode tornar-se um grande problema, talvez, poderia ser solucionado com a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo nos países do MERCOSUL de forma que eliminasse os entraves à livre circulação de pessoas que pudesse ocasionar. Assim sendo, se trabalhará para responder ao seguinte problema: como o princípio do reconhecimento, como método de solução de conflitos de leis, pode representar um avanço, no que se refere ao nome enquanto atributo da personalidade, para os cidadãos de países do MERCOSUL que resolvem mudar de domicílio ou adquirir outra nacionalidade?

Como foi mencionado anteriormente, observa-se que existe interesse para estabelecer uma livre circulação de pessoas dentro do MERCOSUL, no entanto, há situações cuja diversidade regulatória pode acarretar situações complexas que dificultam tal propósito. Uma delas é o reconhecimento ao nome dado às pessoas no seu país de origem, e que deveria assim conservar-se. As pessoas que se movimentam pelo Bloco e que possuem mais de uma nacionalidade ou que mudam seu domicílio devem ter o direito de conservar o seu nome como lhe foi outorgado no país de nascimento e assim evitar o questionamento das autoridades competentes quando a pessoa conta com nome (prenome e sobrenome) diferente ao de nascimento num segundo país. Nesse sentido a adoção do princípio do reconhecimento dos atos realizados por outros Estados do bloco, a exemplo do registro do nome, deve contribuir para o respeito à identidade das pessoas que circulam no Mercado Comum do Sul.

O grande objetivo desta pesquisa é expor a dificuldade que os nacionais dos Estados-membros do Mercado Comum do Sul podem vir a ter, por causa de serem identificados por mais de um nome, quando se enfrentarem a livre circulação de pessoas. Então para isso, se cogita que talvez, o princípio do reconhecimento mútuo seria uma solução possível para que estes cidadãos transitem livremente, sem burocracia, na área da integração regional do MERCOSUL. Assim sendo, este trabalho vai estudar o princípio do reconhecimento mútuo, como um elemento de conexão determinante para o respeito do direito ao nome adquirido pela pessoa que se movimenta dentro dos limites do Bloco. Também vai evidenciar diferentes casos onde o conflito das normativas de composição de nome levam à entressela da livre circulação de pessoas no Mercado Comum do Sul. Então será prudente demonstrar como as diferentes legislações dos quatro primeiros Estados integrantes do Bloco, com respeito a composição do nome levam a conflitos quando se encontram num único indivíduo, como por exemplo, quando este adquire mais de uma dessas nacionalidades.

É importante colocar que existe a figura delitiva de falsidade ideológica que se dá quando a pessoa burla a lei e adquire um segundo nome, ou mais nomes, de forma fraudulenta com o intuito de infringir a lei para beneficiar-se. Mas isto é totalmente diferente de quem adquire os dois nomes, na maioria das vezes sem querer, e dentro do âmbito da legalidade, já que as condições se dão para que isto assim aconteça, geralmente por aquisição de segunda nacionalidade, e onde a normativa de composição do nome é diferente nos dois países que propiciam a binacionalidade. Este segundo caso de aquisição de mais de um nome, não é delito,

mas pode chegar a causar problemas jurídicos, assim como também dificultar a livre circulação das pessoas que tem mais de um nome.

Os problemas que os binacionais com mais de um nome enfrentam são muitos, mas como foi dito antes, estes vão solucionando, como podem e se podem, os problemas que se apresentam. Começando que o direito ao nome, o direito a ser identificado dentro do seu grupo, ou seja, como cidadão, como pessoa, não é respeitado, ele é atropelado no seu direito fundamental. Existem momentos que as pessoas em questão, se sentem em infração, como por exemplo no caso de que cada país exige que o seu nacional entre ao seu país com a sua condição de nacional desse país, e muitas vezes isso não é possível, e queira ou não, ele comete um ato ilegal, que é o de dizer que não é nacional desse país e apresenta a identidade do segundo país, o qual contém outro nome, então observa-se que essa condição dá lugar a situações confusas. No decorrer do trabalho vai se voltar a este ponto.

No primeiro capítulo do trabalho vai se abordar desde o conceito de integração, passando pelos tipos de integração como sendo os grupos de cooperação horizontal, ou seja, os grupos societários e demonstrando a diferença com os grupos comunitários. Também estarão presentes os atores que fazem acontecer a integração. Mas como integração alude a regionalização, também será estudada a integração regional. Este conceito, vai derivar no processo de criação do Mercado Comum do Sul, de uma forma paulatina considerando os diferentes tipos de integração regional dando ênfase a integração comercial que é a gênese do Mercado Comum do Sul, o que vai originar a livre circulação de bens, de pessoas e de serviços.

Continuando com o mesmo capítulo acima mencionado, se fará um relato, praticamente, histórico de como o indivíduo chega a formar os seus diferentes grupos e assim também os Estados passam a promover políticas de integração entre Estados para avançar no desenvolvimento. Assim sendo, numa ordem cronológica se tentará dar um panorama geral das diferentes zonas de integração que aconteceram na América Latina até a formação, do propriamente dito, MERCOSUL. Ou seja, assim como as pessoas agem num cenário micro para ter poder e reconhecimento, os Estados se integrarão de acordo a seus interesses para conseguir o poder necessário e chegar ao desenvolvimento que a globalização trouxe à tona num âmbito macro.

Ainda no mesmo capítulo, se fará referência ao pensamento de Simón Bolívar, ao pensamento Cepalino e a criação da ALALC e o seu fracasso e da ALADI vigente até hoje. Logo

se fará referência aos encontros e desencontros promovido pelos dois países mais importantes do MERCOSUL, Brasil e Argentina, onde esta relação, ao longo dos anos, logo de assinado o Tratado de Assunção vai gerar o Mercado Comum do Sul e este assunto continuará com a atuação do MERCOSUL até a presente data, através dos diferentes governos, dando uma ideia de dados históricos que vão ajudar a entender o problema que possivelmente os conflitos de leis, enquanto a composição do nome, possam propiciar no que diz respeito a livre circulação de pessoas no Bloco. Logo do plano histórico de criação do MERCOSUL, se fará referência a Estrutura jurídica-institucional do MERCOSUL fazendo menção a função de cada órgão e dando ideia de como está estabelecida a atuação do sistema de solução de controvérsias no Bloco em questão. E por fim, neste capítulo, se abordará a livre circulação de pessoas entre os integrantes dos Estados-Parte do MERCOSUL.

Dando continuidade a pesquisa, o segundo capítulo será o responsável por explicar o direito ao nome como sendo um direito fundamental, que derivou a necessidade de pesquisar desde um plano mais abrangente que são os Direitos Humanos para chegar na parte mais específica do direito fundamental, aqui ficará explicada a diferença do ambiente de aplicação dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos, assim como também, se fará menção ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mas para isso, haverá uma explanação da origem dos Direitos Humanos, mostrando a criação da Organização das Nações Unidas e demonstrando a importância do Estado no que se refere aos Direitos Humanos e se fará menção aos diferentes tratados que dão proteção a dignidade humana, base dos Direitos Humanos e do Direito Fundamental, como por exemplo: Carta da Nações Unidas, ou Carta da ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Carta Internacional dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ou Pacto Civil, entre outros. Também serão abordados neste capítulo, os Direitos e as Garantias Fundamentais que são tratados e fazem parte da Constituição da República Federativa do Brasil do ano 1988.

Logo, no mesmo capítulo, se fará alusão ao direito que cada pessoa tem de ser identificada como um direito fundamental e se entrará ao processo histórico de denominação da pessoa em diversas civilizações e será observado que através do tempo sempre se preservou a necessidade de ser identificado como base de organização para viver em grupo. Por isso, o direito ao nome é um direito fundamental que está previsto na Constituição do Brasil de 1988. E todo este apanhado da importância do direito ao nome dará lugar a explicar quais são os elementos que

constituem ou formam o nome, assim como também as normativas de diferentes países do bloco com relação ao tema do nome. Para encerrar o capítulo se trouxe casos que tiveram lugar em um bloco diferente ao do MERCOSUL, a União Europeia, com referência a conflitos de leis no que se refere a formação e adoção do nome para circular livremente naquele Bloco Europeu.

Por fim, no capítulo três se tratará da Livre Circulação de Pessoas no Mercado Comum do Sul, também se colocará a origem e o que trata o Princípio do Reconhecimento Mútuo, para logo expor os casos de binacionais que passam a ter duas certidões de identidades de países diferentes com dois nomes diferentes. Aqui, neste capítulo se exemplificarão alguns dos diferentes casos que tem por consequência dois nomes numa mesma pessoa, fazendo com que esta, aos olhos de um leigo, pareça tratar-se de duas pessoas. É importante destacar que todos os nomes que irão aparecer nos exemplos do capítulo três foram inventados, quer dizer que foram fruto da imaginação da autora com o intuito de não expor uma determinada pessoa, caso haja alguém com esse nome trata-se de mera coincidência, mas os casos expostos, sim, são reais. Logo de abordados os exemplos de casos, se fará menção das diversas instituições brasileiras e uruguaias que são responsáveis no que se refere à expedição de documentos de identidade, registro de nascimento, e passaporte, entre outros.

Também se encontrará no último capítulo uma descrição do documento de viagem que é o passaporte, onde se especificam as suas características tanto do passaporte uruguaio e o passaporte brasileiro, mas existe um acordo entre os países do MERCOSUL que seus cidadãos podem transitar pela área do Bloco somente portando a carteira de identidade emitida governo de cada país, não sendo admitido nenhum outro documento de identidade, salvo o passaporte. A experiência mostra que muitos brasileiros querem entrar ao Uruguai com carteira de motorista, com carteira profissionais e são barrados na fronteira. Quer dizer que para transitar entre os países do MERCOSUL se deve portar ou o passaporte ou a carteira de identidade, isso fica fácil para quem tem um só nome, mas para quem tem dois, e duas nacionalidades pode chegar a ser uma complicação.

Para executar esta pesquisa foi necessário consultar vários livros, artigos, legislações, entre outros, com o intuito de ter a possibilidade de dar o embasamento teórico que o assunto merece. Também foram consultados, informalmente, via conversa pessoal, via e-mail, e via telefônica, diferentes representantes de instituições uruguaias e brasileiras que trabalham com a identificação das pessoas, que solicitaram não ser identificadas neste trabalho, pois este é um

assunto que preocupa, mas que ainda não está na agenda, como sendo o Registro Civil do Uruguai e do Brasil, Direção Nacional de identificação Civil do Uruguai, entre outros. O método utilizado para colher os resultados foi o hipotético-dedutivo a fim de analisar a importância do direito ao nome e o princípio do reconhecimento mútuo nos países do MERCOSUL.

Como foi colocado acima, a autora precisou juntar três elementos dentro da sua pessoa, ou seja, incorporá-los, para dar-se conta da importância de que outros vejam e ajudem a divulgar, assim como também que é necessário que as autoridades competentes atuem, pois, a condição destas pessoas pode vir a causar-lhes sérios problemas, talvez burocráticos, na hora de trafegar pelos Estados-Membros do Mercosul. Os elementos citados são: a) sua vivência com pessoas com dois nomes; b) adquirir conhecimento e poder ver a coisa desde um ponto de vista crítico; e c) a experiência de ver os entraves que se lhe apresentam a um grupo muito numeroso que carrega dois nomes.

2 PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL

2.1 Conceito de Integração Regional

O objetivo deste item é abordar conceitos que giram em torno de um processo de integração e de forma gradativa e didática chegar ao processo de integração que se observa no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Para que isso seja possível serão mencionados, descritos, analisados e conceituados termos como o da integração propriamente dita, as diferentes formas de integração abrangendo a integração econômica, assim como as suas fases ou estágios sendo elas: zona de livre comércio, união aduaneira, o mercado comum de bens, de capitais e de pessoas; a política com a criação de instituições políticas; e a social com suas instituições de política social.

Disse-se que integrar é uma ação que acontece quando existem elementos isolados e passam a formar parte de um todo. Esse todo, também é conhecido como integração, é quando as partes isoladas conseguem unidade, conseguem consolidação, começam a atuar em sintonia. Assim sendo, quando os elementos isolados estão a caminho de formar a unidade antes mencionada, ou quando ela já foi constituída, isso se denomina integração. Ou seja, a integração tem a ver tanto com o processo de formação da unidade, assim como a unidade em si. Para exemplificar o que foi antes citado, quando se fala na integração de América Latina, se fala no processo de integração, pois o resultado em si, a unidade latino-americana ainda está em formação, ainda é algo novo, ainda os resultados estão ou não surgindo. A integração que terá validade dentro deste contexto é a que se constrói com interesse comum, com harmonia, com cooperação, em definitiva, com fins pacíficos que se dá a nível de região, ou seja, entre Estados vizinhos (GINESTA, 1999, p. 29).

Existem grupos integrados que estão compostos por Estados que defendem uma relação de cooperação horizontal pois não abrem mão da sua soberania nacional. Estes grupos tendem a ser mais vulneráveis a desagregação por defender e sobrepor o individualismo ao interesse comum e são os grupos denominados societários. A diferença destes, existem os grupos comunitários que entendem que a sua soberania tem limitações e isso dá cabida a um poder de integração. O poder supranacional é quem vai dar garantia a integração desses Estados, que

delegaram a sua soberania, e estará acima do direito nacional. Este tipo de integração vai ter mais fatores ou motivos para que os Estados permaneçam unidos (ACCIOLY, 2011, p. 7).

Os atores que se envolvem no processo de integração podem ser governamentais, que tem a ver com o governo, ou não governamentais que são os representantes da sociedade civil. Também, paralelamente, classificam-se em subnacionais, nacionais e transnacionais. Sendo assim, essas duas modalidades de classificação vão resultar em atores:

- a) nacional governamental que tem a ver com os setores executivos do Estado;
- b) nacional não governamental que incluem as federações nacionais de indústria, agricultura e Organizações Não Governamentais (ONGs) de atuação nacional;
- c) subnacionais governamentais que são os que abrangem os governos estaduais e municipais;
- d) subnacionais não governamentais referem-se a Organizações Não Governamentais – (ONGs) regionais e federações estaduais de indústria, agricultura e comércio;
- e) transnacional governamental são organizações transnacionais compostas por prefeitos ou governadores, e por fim;
- f) transnacional não governamental que vão envolver Organizações Não Governamentais (ONGs) internacionais, redes acadêmicas compostas por membros de dois ou mais Estados (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 160).

Salienta-se que quando se faz referência à integração, pode-se dizer que existe de forma imediata uma associação com o conceito de regional porque ela geralmente se faz presente entre Estados de uma mesma região que geralmente compartilham características semelhantes, sejam elas políticas, econômicas, culturais, etc., facilitando o processo de integração onde nos dias atuais, tende a acontecer de forma pacífica e com a animosidade dos atores de fortalecer o grupo com mais recursos, mais poder, propiciando assim, uma melhor capacidade para lidar com outros grupos ou outros atores.

De uma forma ou outra, o processo de integração se vê favorecido pela proximidade dos Estados, pelas características semelhantes dos mesmos propiciando a integração regional. (GINESTA, 1999, p. 29)

Sendo assim, define-se a integração regional como sendo “um processo dinâmico de integração em profundidade e abrangência das relações entre atores levando à criação de novas formas de governança político-institucionais de escopo regional” (HERZ, 2004, p. 160).

Um detalhe importante que se observa na integração regional é a abrangência de assuntos que são tratados neste âmbito de cooperação. Trata-se de assuntos de política-institucional, de temas sociocultural e de temas referentes a área da economia. Assim sendo, as organizações de integração regional vão ter no seu cenário de cooperação uma diversidade de temas que permitem propiciar a mencionada cooperação, enquanto as organizações regionais funcionais vão tratar de um tema específico no âmbito das questões sociais e econômicas. Mas se deve ter presente que existem acordos regionais de integração econômica que não são o mesmo que uma organização de integração regional, sendo que os acordos regionais de integração tem a função de criar áreas ou zonas de livre-comércio, uniões aduaneiras, mercados comuns e uniões monetárias (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 161).

Quando se toca no assunto de região, de integração regional, aparece o “regionalismo”, que trata do surgimento e abrangência de alguns resultados institucionais como sendo as organizações regionais funcionais, de segurança e de integração regional, e também os acordos de integração econômica. Apesar desse termo ser abrangente e englobar todos esses tipos de instituições ele delimita o campo de atuação de cada uma, especificando a região geográfica, fazendo desta, uma área plenamente delimitada a diferença do que se trata como global. Segundo o autor o regionalismo apareceu em dois grandes movimentos, começou no pós-guerra, tendo o seu auge nos anos 70, mas cabe destacar que no início dos 80 foi pouco marcante, abrangeu alguns acordos da época e se considera o fim do primeiro movimento; e o segundo movimento veio a acontecer na segunda metade dos anos 80, com o fim da guerra fria e é quando novamente se busca a integração regional por conta do processo de globalização. Em todo este movimento de regionalismo aparecem dois conceitos importantes; o de regionalismo econômico aberto que se refere a “uma etapa intermediária para a liberalização econômica multilateral, e não como um fim em si mesmo”; e o regionalismo econômico fechado vai se referir a um protecionismo a nível regional (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 162 a 167).

Tendo em vista que a primeira etapa da integração econômica é a concreção de uma área ou zona de livre comércio que conseqüentemente resultará em acordos setoriais entre os Estados interessados, também é prudente mencionar que nas áreas monetária, da inflação e da redução do déficit fiscal será fundamental encaixar ou fazer coincidir as políticas macroeconômicas. No que se refere ao aspecto comercial os Estados devem ter a madures necessária de alcançar formas de soluções de controvérsias supranacionais e assim chegar, quem sabe, até uma reestruturação nas

suas legislações, coisa que deverá acontecer muito devagar para não causar desavenças entre os mesmos (GINESTA, 1999, p. 31).

A área ou zona de livre-comércio vai ser celebrada com um acordo ou tratado onde é estabelecido que as mercadorias vão circular livremente pela região determinada pelos atores membros, onde não haverá barreiras que restrinjam a quantidade das mesmas e as condições aduaneiras. Isto vai ser respeitado entre os Estados membros, entre os Estados que celebram o tratado, condição que não abrange a relação de cada um deles com terceiros Estados. Como exemplo deste tipo de integração econômica podem ser citadas a Associação Europeia de Comercio Livre (AECL) (EFTA) e o “North American Free Trade Association” (NAFTA) e a primeira tentativa de zona de livre-comércio na América Latina que pode ser citada, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) implementada através do Tratado de Montevideú que se celebrou no início da década dos 60 e nele estava previsto uma forma gradual e progressiva abrangendo um prazo de 12 anos para a criação de um mercado comum latino-americano mas que não colheu frutos assim como o (EFTA). Com o fracasso da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, vinte anos depois da sua criação assinou-se um novo tratado nos anos 1980, também em Montevideú, dando origem a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), vigente até hoje, integrada pelos membros da falida ALALC, que contempla promover a integração através do “desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado da região” (ACCIOLY, 2011, p 25).

Com a intenção de levar a cabo a falada integração comercial é preciso estabelecer uma União Aduaneira e se faz presente a necessidade de que todos os países que integram o grupo tenham uma mesma taxa de importação para os produtos “extrazona” e que no momento que a taxa seja regularizada os produtos possam circular livremente pelos países que integram o sistema. Então, para que a União Aduaneira aconteça, além de implementar uma taxa de importação comum, é preciso chegar a grandes acordos como a unificação de legislações, onde os Estados cedem a sua soberania, para que os procedimentos em termos aduaneiros, assim como as sanções, sejam recíprocos e que tenham o mesmo perfil de procedimentos (GINESTA, 1999, p 40).

Continuando com as fases ou estágios de integração econômica encontra-se o Mercado Comum que vai permitir a livre circulação dos fatores de produção, capital e trabalho dentro do bloco. A condição mencionada vai favorecer que os nacionais dos Estados envolvidos possam

estabelecer-se livremente e oferecer os seus serviços em Estado diferente ao seu, mas que faça parte do grupo, quer dizer que a política comercial e a de livre circulação (capital, serviços e bens) vão ter que atuar em consonância para recolher os frutos. Estas características dão lugar a certas liberdades como sendo a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais (ACCIOLY, 2011, p. 28).

No que se refere às liberdades que oferece o mercado comum, as características que apresentam são: a) a livre circulação de bens que vai permitir que os mesmos circulem sem problemas através das fronteiras sem enfrentar barreiras alfandegarias dentro dos Estados que conformam o processo de integração. Assim sendo, observa-se que neste processo se faz presente a união aduaneira que é quem vai oferecer a taxa externa e a política comum dos Estados envolvidos; b) a livre circulação de pessoas trata de que cada pessoa pertencente ao bloco tem autorização para circular pelos outros Estados-membros sem barreiras, ou seja, circular livremente; c) a livre prestação de serviços vai permitir que cada pessoa que faça parte do sistema de integração possa trabalhar ou exercer a sua profissão dentro do grupo; e por fim, d) a livre circulação de capitais aparece como consequência das outras primeiras liberdades, fazendo jus a toda a mobilidade de bens, serviços e pessoas (ACCIOLY, 2011, p 36 a 40).

Continuando no que diz respeito as fases da integração econômica, chega-se a União Econômica e Monetária que é a consequência de uma integração que foi desenvolvida gradualmente para exercer um maior crescimento econômico, elevar os níveis de emprego conforme uma política econômica e monetária adequada, que por certo é, por enquanto, o último patamar da integração econômica (VERBEKEN; RAKIC, 2017).

Desta forma, ofereceu-se um panorama referente ao entendimento do que envolve o conceito de integração, das formas de integração, das diferentes fases ou estágios que comporta a integração econômica, integração política e integração social, dando lugar a um segundo passo, que será abordado no item abaixo, que versará sobre a origem, sobre os primeiros passos da integração de América Latina que teve como consequência o surgimento do MERCOSUL, mas para isso, haverá uma exposição de fatos que estiveram presentes ao longo do processo de formação do Mercado Comum do Sul.

2.2 Gênese e evolução do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL

Neste item haverá a intenção de fazer um relato, praticamente, histórico de como o indivíduo chega a formar o seus diferentes grupos e assim também os Estados passam a promover políticas de integração entre Estados para avançar no desenvolvimento. Assim sendo, numa ordem cronológica se tentará dar um panorama geral das diferentes zonas de integração que aconteceram na América Latina até a formação, do propriamente dito, MERCOSUL.

A antropologia coloca que o homem, por questão de sobrevivência, sempre procurou e procura viver em grupo, em sociedade, tanto é assim que este instinto o levou a criação dos Estados depois de um processo muito longo advindo da necessidade de integração primária, pois ele é um ser gregário por natureza. Quando este indivíduo consegue agregar-se, formar o grupo almejado, queira ou não, o grupo vai estabelecer regras de convivência o que ajuda a determinar a orientação ou o caminho a seguir, e também vai determinar a organização do grupo, vai viabilizar as tarefas do dia a dia assim como dar sustentação aos projetos de curto e longo prazo da sociedade ou grupo formado. Desta forma, a sobrevivência do indivíduo terá maior garantia por ele ter quem o proteja, isto será a segurança necessária que fará com que este sujeito trabalhe junto aos outros por uma causa determinada pelo grupo. A junção do grupo vai ter causa própria, deixando claro que a liga, ou seja, que o interesse destas pessoas é alcançar o bem comum. Então pessoas se reúnem em grupo para sentir-se protegidas, para ter mais força ou poder, para ter um melhor rendimento ou até mesmo para estabelecer laços sentimentais.

A razão principal para que se forme um grupo vem da interação física que se baseia numa certa necessidade, ou seja, num problema comum. Essa interação é que vai fazer com que cada indivíduo encontre interesses comuns, preferências e diferenças. Que façam parte de diferentes grupos e desta forma, assim como agem os indivíduos, também agem os Estados, tendem agrupar-se quando existem interesses comuns e assim vão obter maior notoriedade e força. Neste caso, desde algumas décadas atrás os processos de integração na América Latina tiveram impulso político que apontaram a diferentes frentes e foram avançando em diferentes velocidades. Existem várias organizações regionais de integração, entre elas: Mercosul, Comunidade Andina (CAN), Comunidade do Caribe (CARICOM), União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), Sistema de Integração Centro Americana (SICA), Aliança Bolivariana (ALBA), Aliança do Pacífico e Comunidade de Estados Latino-americanos e do Caribe (CELAC) (MOLNÁR, 2013).

Desta forma, o mesmo comportamento dos indivíduos em um marco de atuação micro, os Estados vão se comportar em um cenário macro, ou seja, estes vão procurar integrar-se para atingir horizontes mais favoráveis às suas causas. A integração tenderá a demonstrar o caminho propício para que o grupo alcance o desenvolvimento e desta forma fará com que todos os membros trabalhem pelo bem comum do grupo, onde surgirá uma normatização para organizar a convivência entre eles, promoverão a segurança dos seus integrantes, reforçarão o poder perante outro grupo, as suas políticas serão voltadas para atingir objetivos de curto, médio e longo prazo.

O que se observa no cenário internacional é a necessidade de processos de regionalização da economia mundial. Esta economia vai se subdividindo em cenários regionais o que facilita as estratégias geoeconômicas e políticas. Então, a divisão de Estados em blocos regionais transformou o cenário internacional que abrange o fim do século passado e início deste (MOLNÁR,2013).

Simón Bolívar (1783-1830) general venezuelano de grande trajetória ideológica, vislumbrava, já naquela época, que a forma para alcançar o bem-estar econômico e cultural da América Latina seria através da integração. Sendo assim, fica claro que há longa data se almejava uma integração da América do Sul. Logo, tem-se notícias que em 1900, no governo de Campos Sales e em 1935, no governo de Getúlio Vargas houve tentativas de integrar os países, da época, com maior economia que eram Argentina, Brasil e Chile, mas não se colheu resultados pois os Estados Unidos não era favorável a tal empreitada (ACCIOLY, 2011, p 63-64).

Apesar disso surge a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), que atuou na década de cinquenta pregando o desenvolvimentismo da economia, pode-se dizer que promoveu a integração latino-americana, já que anteriormente ao surgimento da CEPAL a integração se fazia presente pura e simplesmente por um tema de segurança. Então foi Raúl Prebisch, economista de importância relevante na Argentina, entre outros, que colocou em evidência a necessidade de integrar as economias dos Estados para alcançar o desenvolvimentismo antes mencionado. O pensamento “cepalino” corre atrás do desenvolvimentismo promovendo a industrialização. E também usa a afirmação que a industrialização seria favorável para que os países da periferia tivessem a oportunidade de participar na economia mundial.

Sabe-se que na região da América do Sul, os Estados sempre se dedicaram a produção de matéria prima agropecuária e extrativa enquanto para a industrialização seria necessário que acontecesse o processo de substituição de importações que basicamente consistia em financiar e

estimular investimentos para que se fabricara na região, no início, bens de consumo, logo bens duráveis e finalmente bens de capital, ao invés de importar. Apesar disso, houve muita aceitação entre os Estados no que tange ao pensamento “cepalino”, mas notou-se que realmente teve a sua serventia entre o fim da Segunda Guerra Mundial e os anos setenta, simplesmente pelas condições internacionais que se viviam na época, onde acontecia uma associação entre os Estados e os investimentos privados. Esta condição deu lugar e acelerou o auto sustento assim como também a autoprodução por parte dos Estados que tinham uma grande proteção que servia para dar base a alguns setores e desta forma tentavam promover diversas áreas, como sendo o emprego, a saúde, a educação e a moradia (GINESTA, 1999, p 50).

O líder argentino, Raúl Prebisch, foi quem negociou as pautas de integração de onze países americanos, que abrangeram e derivaram, no início de 1960, no primeiro Tratado de Montevideú (TM/60) onde foi gerada a ALALC. A meados dos anos oitenta, acontece o Segundo Tratado de Montevideú (TM/80) conservando os mesmos signatários da ALALC mas é gerada a ALADI. Cabe destacar que a primeira Associação já não mais existe, mas continua a segunda até a presente data como foi colocado no item anterior (ACCIOLY, 2011, p 63-64).

O desenvolvimento dos Estados não vingou, pois, os mercados nacionais não eram suficientes para dar solvência ao desenvolvimento por substituição de importações. Por isso, a CEPAL fomentou um projeto de desenvolvimento regional que basicamente consistia em abrir os mercados nacionais a uma zona de livre comércio que estivesse protegida por altas taxas. Através deste processo as economias agrárias se transformariam em economias industriais já que teriam um mercado aumentado a nível regional e é importante salientar que os Estados eram na sua maioria interventores. Dentro das condições apresentadas começa a se erguer a ALAC e o Mercado Comum Centro-Americano (MCCA). Mas por diversos fatores além de que na região se estabeleceram diversos governos ditatoriais que deram cabida a Estados burocráticos-autoritários consequentemente substituindo os Estados interventores que promoviam a integração regional. O tipo de Estados que se estabeleceu por último fomentou o nacionalismo militante e levou aos Estados com as maiores economias da região e da época (Argentina, Brasil e Chile) a sustentarem interesses geopolíticos diferentes, a abertura de modalidade de cooperação entre eles no que diz respeito a luta contra a subversão e os governos tomaram medidas com certas condições de movimentações e defesa e assim os interesses da Associação Latino-Americana de Livre Comércio se viram afetados levando-a ao insucesso e deixada de lado por parte dos novos tipos

de Estados estabelecidos. Este insucesso vai deflagrar na gestação da Associação Latino-Americana de Integração (GINESTA, 1999, p 51 a 54).

Apreciava-se uma diferença social e de desenvolvimento muito significativa entre os diferentes países de latino américa e por isso na época da Associação Latino-Americana de Livre Comercio foi criado o princípio da reciprocidade mas não teve sucesso por mais reciprocidade que se aplica-se o grupo era muito heterogêneo e as negociações se tornavam muito inviáveis prejudicando o crescimento dos países do grupo, mas detectou-se um significativo aumento de importações para outros grupos fora do grupo da Associação Latino-Americana de Livre Comercio. Houve muitas dificuldades para a projeção operante deste grupo, mas uma das principais foi a “generalização compulsória de concessões” que na hora de colocá-la em prática esta não tinha cabida (VIEL MOREIRA; QUINTEROS; REIS DA SILVA, 2010, p 315).

O cenário político dos anos 80, quando foi criada a ALALC, havia mudado muito em comparação com a década de 60, e os mesmos atores da Associação Latino-Americana de Livre Comercio concordaram em retomar o processo de integração. Na época, os Estados estavam deixando de lado a política dos regimes militares para incursionar nos governos civis começando a viver a democracia e sentiram que era tempo de juntar forças em prol do desenvolvimento da América Latina já que o endividamento externo dos Estados periféricos havia aumentado muito, também era necessário unir forças para enfrentar os blocos econômicos que foram surgindo em outras regiões do mundo. A ALADI não teve uma atuação muito efusiva mas serviu para que os Estados Latino-Americanos obtivessem a consciência da importância da integração regional dentro do mercado internacional (ACCIOLY, 2011, p 68 a 70).

Cabe destacar que a Associação Latino-Americana de Integração teve um papel diferente ao Tratado de Montevideu dos anos 60, que deu valor aos tratados multilaterais. O Tratado de Montevideu dos anos 80 acionava um mecanismo jurídico para incentivar os acordos por pares ou grupo de países que se proliferaram em diversas regiões das América Latina (GINESTA, 1999, p. 56).

Era tempo de dar um basta na “marginalização” que estavam vivendo os países sul-americanos na década de 80, onde recém estavam abandonando governos militares e era necessário estar alerta no que se referia a política e a economia. Enquanto isso, Brasil e Argentina, logo de muitos anos de desencontros e viver cada um para si mesmo, chegaram à conclusão que seriam os Estados indicados na região para começar uma política de aproximação

e assim chegar a uma cooperação que lhes favorecesse o desenvolvimento. Estes dos países, começaram a se aproximar com a assinatura do acordo de Itaipu no ano de 1979, mas foi na metade dos anos oitenta que, realmente, Argentina sentiu o apoio do Brasil, quando os Estados Unidos não os apoiaram na Guerra das Malvinas e deste modo evitaram desavenças com a Inglaterra, enquanto o Brasil entregou a sua solidariedade ao povo argentino.

Vale a pena salientar que o Brasil, no governo Sarney mostrou aos Estados Unidos que não largaria a “reserva de mercado de informática”. Neste sentido, o Brasil tinha apoio, mas estava em risco com o seu projeto tecnológico e nuclear. Para defender este projeto, onde montou um esquema de cooperação nuclear com a Argentina e isto deu cabida a que os governos dos presidentes Alfonsín e Sarney em 1985, pensassem em um mercado comum no prazo de dez anos, antes de ficar à margem do mercado mundial. Em 1988 foi assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento e em 1990 o prazo de 10 anos para a formação do Mercado Comum diminuiu para quatro anos na Ata de Buenos Aires. Todas estas manifestações de cooperação entre Brasil e Argentina, os países vizinhos Uruguai e Paraguai que tinham boas relações com o Brasil assistiram. Foi no governo Collor, favorecido pela liberalização comercial via rebaixamento de tarifas alfandegárias que finalmente foi formado o Mercado Comum do Sul que além de integrado por Argentina e Brasil, também foram chamados Uruguai e Paraguai (VIEL MOREIRA; QUINTEROS; REIS DA SILVA, 2010, p. 318).

O Tratado de Assunção, celebrado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai foi assinado em março de 1991 dando lugar ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). É fundamental colocar que o Governo Collor almejava na sua política externa dar transcendência ao Brasil tanto a nível regional como global, e isso não foi alcançado. As negociações com áreas de livre-comércio onde estivesse Estados Unidos eram feitas através do bloco. O sucesso comercial entre os países membros do MERCOSUL foi muito bom, também se conseguiu lugar de destaque regional fazendo com que fosse mais fácil captar investimentos internacionais e o interesse de instalação de indústrias dentro da região do bloco. Socialmente não se observou sensíveis avanços, o desemprego é moeda corrente nestes países e a grande maioria da população fica fora do mercado de consumo. Mas é conveniente dizer que o Mercado Comum do Sul sempre tentou ampliar a sua área de negociação com países e blocos e assim garantir a sua integração e inserção no mercado internacional. É interessante colocar que na relação comercial, Argentina e Brasil, em diversos setores, as diferenças sempre existiram, tendo que recorrer ao equilíbrio político para

encontrar solução para as diferenças já que não contam com instituições para resolução de conflitos (VIEL MOREIRA; QUINTEROS; REIS DA SILVA, 2010, p 318 a 326).

No Tratado de Assunção, apesar que a origem em si da integração, em se falando do MERCOSUL, foi política, salienta-se que o mesmo inclui somente compromissos na área comercial. Em dezembro de 1994, com a celebração do Protocolo de Ouro Preto foi pautada a estrutura jurídico-institucional do bloco que deixou evidente a sua personalidade jurídica. O Mercado Comum do Sul foi considerado uma organização internacional um ano depois da assinatura do Protocolo de Ouro Preto. Cabe destacar que o bloco estabeleceu uma importância crescente a característica democrática dos seus Estados membros, já que no seu período de gestação os seus atores estavam-se redemocratizando e se observa que no Tratado de Assunção não há nenhuma referência à democracia. Mas foi em 1996, quando no Paraguai houve um intento de golpe de Estado os Estados-membros manifestaram seu descontento e colocaram a necessidade de uma maior institucionalização do compromisso democrático, por isso, no mesmo ano, foi redigida a Declaração sobre Compromisso Democrático, onde ficou plasmado que: “os presidentes reafirmaram sua plena adesão aos princípios e às instituições democráticas, aos estados de direito e ao respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais”. Então em janeiro 2002, entra em vigor, no Tratado de Assunção, o disposto no Protocolo de Ushuaia, assinado em julho de 1998, que teve origem nas questões do interesse dos Estados na institucionalização da democracia, onde se manifestava a vontade dos Estados, de consultar entre eles, a suspensão dos direitos do membro onde supostamente tenha havido alteração da ordem democrática. Salienta-se então, como uma grande evolução do grupo, a preocupação em dar garantia a democracia assim como também foi anexado ao Tratado de Assunção a Declaração de Zona de Paz, assinada em Ushuaia em 1998, garantindo a segurança do bloco, assumindo um compromisso perante uma corrida armamentista (HERZ, 2004, p 193 a 197).

Em janeiro de 1999 houve desvalorização do real em comparação ao dólar, e a Argentina tinha o seu peso atrelado ao dólar o que afetou o comércio Brasil – Argentina. Este último país sentiu a diminuição das suas vendas para o Brasil e solicitou que este tomasse algumas providências para ajudar a dar uma estabilidade, mas o Brasil não atendeu o propósito.

A Argentina tomou algumas providências, mas não conseguiu conter a crise que o Mercado Comum do Sul começava a viver a meados de 1999 e vários acreditaram que seria o fim. Mas ao longo do ano em questão, o Brasil perfilou-se para relançar o MERCOSUL com

novas prioridades e, no ano 2000, foi anunciado, entre outras prioridades, a ampliação para a América do Sul, o que foi atendido e reforçado com a primeira cúpula onde estiveram todos os presidentes sul-americanos presentes, em Brasília. Neste encontro reafirmou-se a cooperação sul-americana e se criou um projeto de cooperação em diversas áreas como por exemplo: “combate as drogas ilícitas e delitos conexos; ciência e tecnologia e integração física”. Entre 2001 e 2002, já com o Presidente Fernando Henrique Cardoso, num modelo de governo neoliberal, houve encontro de hierarquias sul-americanas que afirmavam a ideia de que era fundamental o apoio de cada Estado ao empreendimento. A Argentina, na época, continuava em situação crítica assim como outros Estados da região, mas assim mesmo acreditava que era preciso uma cooperação econômica e política da região como propunha o Brasil, apesar de ter a escolha de afastar-se do Mercado Comum do Sul e desta forma negociar bilateralmente com os Estados Unidos. Mas em julho 2002, aconteceu a segunda reunião em Quito onde se apoia a continuidade à aproximação entre o MERCOSUL, a Comunidade Andina, e o Chile e as Guianas. Ainda, faltava o ingresso da Venezuela ao Mercado Comum do Sul, que ocorreu no ano de 2006. Ao longo do tempo se observou que o MERCOSUL teve altos e baixos, mas ainda assim acredita-se que houve grandes avanços como o apoio e união que houve entre intelectuais dos diferentes Estados e assim criou-se a zona de paz no Cone Sul, houve significativo aumento na negociação interzona, a imagem do bloco foi positiva além de potencializar o conceito ou ideia de América do Sul (VIEL MOREIRA; QUINTEROS; REIS DA SILVA, 2010, p 352 a 355).

O Brasil com a sua condição de país continental sempre teve tendência a liderar as ações de integração na região e no governo Lula (2003-2010) houve uma enorme notoriedade deste dentro da geopolítica mundial. Com estas condições a política externa brasileira esteve no seu auge, e isto, foi reconhecido, além dos simpatizantes do governo, também por alguns opositoristas que viram o País sendo referência política e econômica a nível internacional. Logo no início do mandato o governo Lula, preocupou-se em fortalecer a integração dos países do cone sul deixando claro o respeito à soberania de cada Estado e assim contrapor-se à hegemonia norte-americana e isto consequentemente teve grande mérito no fortalecimento do Mercado Comum do Sul. No que diz respeito aos espaços internacionais era fundamental que se criassem nestes espaços multilaterais para disputar mercados e obviamente obter o poder no cenário internacional. Isto não fez que o Governo Lula se afastasse dos Estados Unidos, simplesmente deixou claro que o Brasil tem todas as condições de ser o representante do continente.

Logo desse período de política integracionista chega o governo Dilma (2011-2016) onde se pensou que seria um governo que daria continuidade à modalidade da política externa de Lula, mas a “presidenta” carecia do grande atributo de Lula que era o “carisma” que o levou a tratar os assuntos diplomáticos pessoalmente. Dilma encontrou um cenário já não tão favorecido para desempenhar uma política continuísta, e fez uma política mais técnica onde a institucionalização teve relevância. Este governo, em comparação com o de Lula, não marcou grande atuação na política de integração regional, mas cabe colocar que, entre outras coisas, aprovou a entrada da Venezuela no MERCOSUL.

Então observa-se que o Mercado Comum do Sul foi claramente alavancado com a figura do Presidente Lula que fez com que se sentisse a importância da integração regional para alcançar o desenvolvimento que procuram os Estados com o intuito de permanecer no mercado internacional. A atuação da Presidente Dilma no que se refere ao Mercado Comum do Sul foi notoriamente pouco ativa se for comparada com a atuação do Presidente José Ignácio Lula da Silva.

Atualmente, o MERCOSUL está integrado pelos seguintes Estados: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai que são os Estados-membros, Bolívia (em processo de adesão), Chile (desde 1996), Peru (desde 2003), Colômbia (desde 2004), Equador (desde 2004), Guiana (desde 2013) e Suriname (2013) são Estados Associados. A Venezuela assinou o acordo de adesão em junho de 2006, hoje suspensa. Assim sendo, observa-se que este Bloco trabalha com um regionalismo aberto onde além de incentivar o comércio “intrazona” também busca comercializar com outros Estados. Cabe ser mencionado que o bloco focou no que se refere a um aperfeiçoamento a nível institucional na década de dois mil a dois mil e dez incorporando o Tribunal Permanente de Revisão, o Parlamento do Mercado Comum do Sul, o Instituto Social do Mercado Comum do Sul, o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos, assim como a aprovação do Plano Estratégico de Ação Social do Mercado Comum do Sul e o estabelecimento do cargo de Alto Representante-Geral do MERCOSUL. “O Mercado Comum do Sul tem por objetivo consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram, fortalecer os vínculos entre os cidadãos do bloco e contribuir para melhorar sua qualidade de vida”. (MERCOSUL)

Deste modo, observou-se que o Mercado Comum do Sul através do seu processo de integração regional, ainda em andamento, teve os seus momentos de relevância, assim como também, o seus momentos de baixa estima, mas que ele continua andando em busca da

integração regional com o fim de promover o desenvolvimento da região em todos os seus aspectos. A seguir, no próximo item se fará uma colocação no que diz respeito a estrutura jurídico-institucional do bloco que é onde estarão presente, além dos diferentes órgãos que compõem o mesmo, a função que desempenha cada um e a normativa aplicada dentro do bloco.

2.3 Estrutura jurídica-institucional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL

Como foi mencionado anteriormente, neste espaço serão abordados os diferentes órgãos que compõem o organograma do MERCOSUL, assim como também, será descrita a origem do desenvolvimento jurídico-institucional do bloco. É conveniente dizer que o Protocolo de Ouro Preto, assinado o dia 17 de dezembro de 1994 veio a complementar o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 no que se refere a formação institucional do Mercado Comum do Sul. É no art. 2º do Protocolo, antes mencionado, que se encontra definida a estrutura institucional ou os órgãos com capacidade decisória que apresentam um viés decisório que tem natureza intergovernamental.

Os órgãos que conformam o Mercado Comum do Sul são:

A) Conselho do Mercado Comum criado pelo Tratado de Assunção (artigos 9 a 11), mas adotou a sua atual estrutura e funções através do Protocolo de Ouro Preto (artigos 1 a 8), está integrado pelos Ministros das Relações Exteriores e de Economia de cada Estado-parte que vão exercer a presidência rotativa semestralmente, trata-se do principal órgão do bloco, tem a titularidade da personalidade jurídica do grupo, o seu poder é legislativo, suas decisões que são consensuais, são obrigatórias e só terão validade ou vão ser cumpridas logo que cada Estado-membro as internalize, e este órgão tem a colaboração de dois órgãos auxiliares que são: a) a Reunião de Ministros, e b) Foro de Consulta e Concertação Política;

B) Grupo Mercado Comum, criado através do Tratado de Assunção (art. 13 ao 15), adotando a sua atual estrutura e funções pelo Protocolo de Ouro Preto (artigos 10 ao 15), é o órgão que se encarrega de preparar a agenda do Conselho pois tem iniciativa legislativa e tem função de poder executivo, os seus integrantes são os ministros de relações exteriores, de economia e os presidentes dos Bancos Centrais de cada Estado-membro e as suas resoluções são de caráter recomendatório além de serem geradas em comum acordo, este grupo recebe

colaboração de subgrupos setoriais, reuniões e comitês especializados onde as áreas temáticas para discussão foram adquiridas ao longo do tempo;

C) Comissão de Comércio do MERCOSUL constituída através do Protocolo de Ouro Preto, divulga e controla como está sendo a aplicação da política comercial comum, também os Estados-membros podem dirigir-se a mesma para reclamar, fazer propostas com respeito ao assunto e tem como colaboradores os comitês subordinados;

D) Parlamento do MERCOSUL veio a substituir à Comissão Parlamentar Conjunta- CPC, foi criado em 2005, com a aprovação do Protocolo de Assunção sobre Direitos Humanos do MERCOSUL, como órgão de representação dos povos do MERCOSUL. O Parlamento do MERCOSUL é órgão unicameral, independente e autônomo. O órgão, que não é dotado de capacidades legislativas, integra a estrutura institucional do bloco;

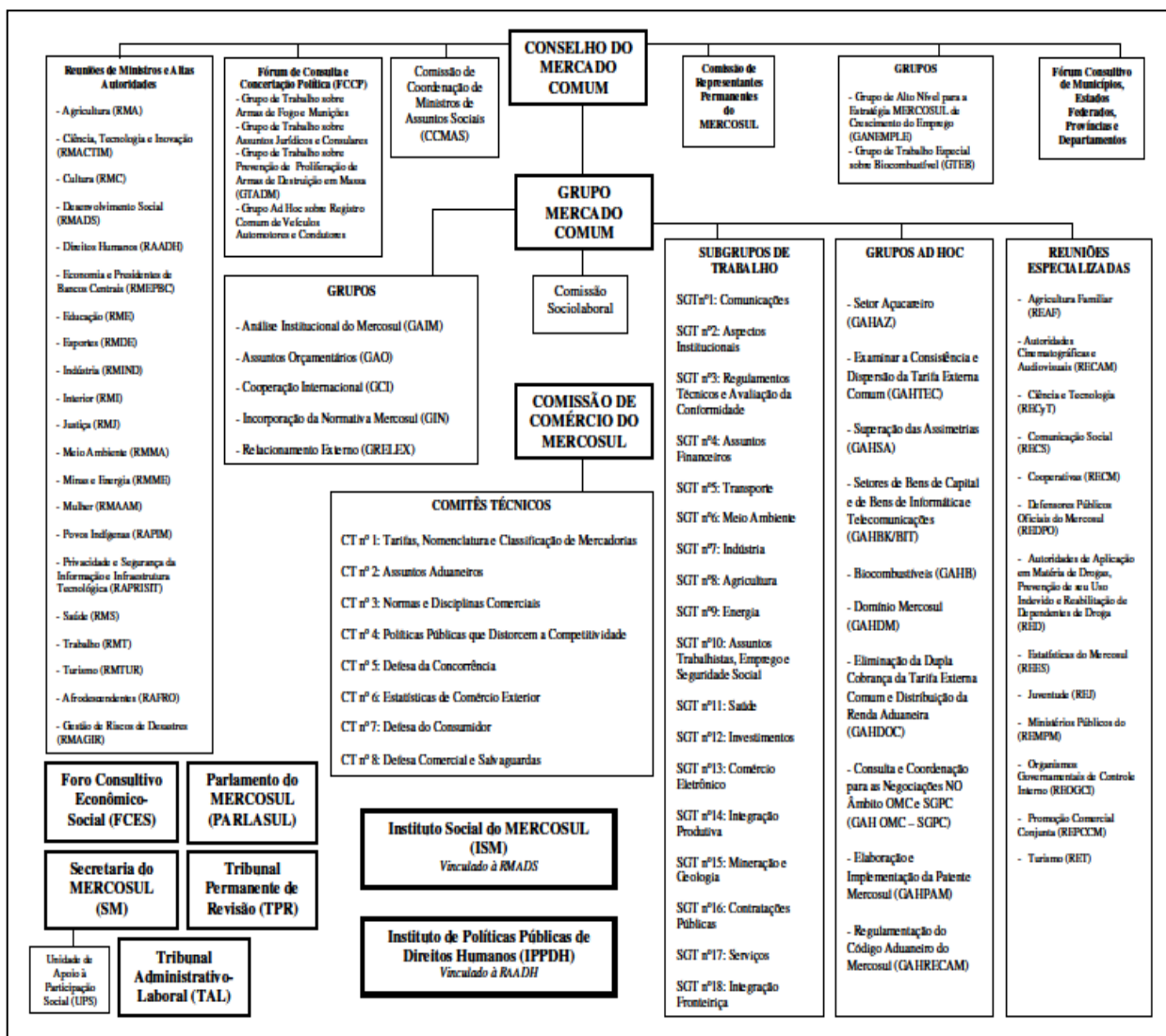
E) o Foro Consultivo Económico-Social estabelecido pelo Protocolo de Ouro Preto, em seu artigo 28, representa a sociedade civil, marcando presença de trabalhadores, empresários e consumidores;

F) Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, foi criado em fevereiro de 2002 pelo Protocolo de Olivos, é o órgão que se dedica ao sistema de solução de controvérsias que foi instalado em 2004 e sua sede estabeleceu-se em Assunção; e por fim:

G) a Secretaria do MERCOSUL tem um diretor em Montevideú, com mandato administrativo que é eleito pelo Grupo Mercado Comum pelo prazo de dois anos junto a um grupo de funcionários e em 2002 houve uma reformulação nesta Secretaria, no que se refere à necessidade de reflexão sobre o processo de integração, sendo criada a Assessoria Técnica (HERZ; HOFFMANN, 2004, p 197 a 201),

Junto a esta estrutura institucional, ainda, existe a atuação do sistema de solução de controvérsias do Mercosul que é constituído por tribunais arbitrais “ad hoc” (que são tribunais arbitrais constituídos para cada ocasião) e pelo Tribunal Permanente de Revisão, ambos com natureza jurisdicional.” Ao longo do processo de integração do Mercado Comum do foram trazidos diferentes marcos normativos para regulamentar o sistema de solução de controvérsias do bloco como sendo: o Anexo III do Tratado de Assunção (1991); o Protocolo de Brasília (1991); o Protocolo de Ouro Preto (1994); e o Protocolo de Olivos (2002), que é o que está vigente na atualidade. (STERSI DOS SANTOS; DE MIRANDA SANTOS, 2015, p. 258)

FIGURA 1
Organograma Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)



Fonte: www.mercosul.gov.br

O Mercado Comum do Sul, paulatinamente, está trabalhando no quesito livre circulação de pessoas. Tem manifestado interesse no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Parte do bloco em julho de 2009, este Acordo vincula e inter-relaciona os direitos dos nacionais “mercosulinos” a se deslocarem a um Estado-Parte diferente ao seu, residir nele e poder trabalhar com igualdade de condições com os nacionais do mesmo. Entende que os elementos normativos que foram lançados formam parte do núcleo rígido de uma livre circulação de pessoas, mas que ainda faltam detalhes para legislar uma livre circulação de pessoas propriamente dita. Além do mais, deixa clara a debilidade institucional do MERCOSUL no que se refere ao sistema de

solução de controvérsias que se baseia na arbitragem e a tímida normativa de livre circulação de pessoas carece dos elementos que são necessários para poder interpretar autenticamente o direito dos integrantes do Mercado Comum do Sul. Frisa que ainda falta comprometimento dos Estados Membro para consolidar uma livre circulação de pessoas verdadeira. (LAGES, 2013, p.16 e 17)

No que se refere ao sistema de solução de controvérsia, que trata o protocolo de Ouro Preto nos seus arts.42 e 43, foram mantidas as cláusulas do Protocolo de Brasília que prevê como deverá atuar-se quanto a possibilidade de haver controvérsias entre Estados-Parte e entre particulares e Estado-Parte. Vale lembrar que o sistema de Solução de Controvérsias serve para solucionar litígios entre Estados-membros que vão ativar um mecanismo já determinado pela normativa do bloco, mas que não é possível acioná-lo para resolver um litígio entre um Estado e um indivíduo de um segundo país. Cabe salientar que não existem quase chances de um Estado ocasionar um conflito diplomático internacional por defender um indivíduo isolado.

No anexo III, do Tratado de Assunção, foi redigido um sistema provisório para resolver possíveis desavenças entre os Estados-Parte, dando lugar a que os Estados-Partes se comprometessem a que antes do ano 1994 executariam um plano definitivo de Solução de Controvérsia, que consistia em que estes deveriam negociar de forma direta entre si, mas em caso que não houvesse entendimento intergovernamental os Estados deveriam dirigir-se ao Grupo Mercado Comum (GMC), que poderia ser assessorado por técnicos ou peritos no assunto da controvérsia, para que este em um prazo de 60 dias aconselhasse de como solucionar o conflito. Mas se, assim mesmo, não chegassem a um consenso os Países-Membros recorreriam ao Conselho de Mercado Comum (CMC) para que proferisse as recomendações pertinentes. Ainda corria o ano de 1991, os Estados assinaram o Protocolo de Brasília (PB) que se prolongou até 2004 que tomou providências em várias controvérsias sobre diferentes assuntos, que foram apresentadas ao longo desse tempo, cabe destacar que este Protocolo também apresentava característica provisória de solução de controvérsias. Mas é aqui onde vai começar a gestar-se “um instrumental procedimental” que vai se embasar em Tribunais arbitrais Ad Hoc (TAH), ou seja, constituídos para solucionar uma controvérsia pontual e é a Secretaria do MERCOSUL (SM) a instituição responsável por custodiar os laudos. (TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO – MERCOSUL)

O Protocolo de Olivos (PO), assinado em 2002 e promulgado em 2004, nasceu para dar sustento a evolução da parte jurídica do sistema de solução de controvérsia dentro do marco do

Mercado Comum do Sul. Havia grande necessidade que os instrumentos deste bloco tivessem a garantia de serem corretamente interpretado, aplicados e cumpridos de forma consistente e sistemática e assim, possibilitar a segurança jurídica outorgando a possibilidade de adaptar de forma específica o sistema de solução de controvérsia neste âmbito. Foi com a assinatura do Protocolo de Olivos (PO) que se aperfeiçoou o sistema de solução de controvérsias dentro do Mercado Comum do Sul, que até o momento estava vigente. (RANGEL, 210, p. 115)

Neste sentido, surgiu o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), como indica a própria denominação, trata-se de um Tribunal que tem característica de permanecer a diferença dos outros sistemas que eram provisórios. Este Tribunal Permanente de Revisão (TPR) é a instituição que vai se encarregar de que os “instrumentos jurídicos fundamentais do processo de integração” sejam cumpridos corretamente. Segundo os artigos 17,19 e 23 do Protocolo de Olivos (PO), o Tribunal Permanente tem a liberdade de se reunir “como primeira e única instancia ou como tribunal recursal de pronunciamento proferido por um Tribunal Ad Hoc”. Ainda, é possível recorrer ao Tribunal Permanente de Revisão: em caso de necessidade de Opiniões Consultivas, e naqueles casos em que os membros do bloco cheguem a “procedimentos estabelecidos para as Medidas Excepcionais de Urgência. (TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO – MERCOSUL)

Observa-se que quando existe um conflito e há que tomar uma decisão jurídica para solucionar-la isto se torna muito lento pela burocracia que envolve solucionar o problema, ou seja, cada Estado-Parte envolvido no caso quando receber a norma emitida por órgãos internacionais deverá necessariamente ser internalizada, incorporada, tornada “nacional”, pelo procedimento constitucional previsto em cada legislação de cada Estado-membro, não possuindo qualquer obrigatoriedade enquanto não for submetida a este processo segundo tratam os artigos 38 a 40 do Protocolo de Ouro Preto.

Assim sendo, o Protocolo de Olivos normatizou de forma permanente a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e foram previstas as controvérsias entre Estados-Partes, os mecanismos relativos a aspectos técnicos, as opiniões consultivas, as negociações diretas, as intervenções do grupo Mercado Comum, os Procedimentos arbitrais Ad Hoc, os procedimentos de revisão, os laudos arbitrais, as medidas compensatórias, as reclamações de particulares, entre outras. (RANGEL, 2010, p. 115 a 127)

Toda esta estrutura jurídico-institucional está sendo implementada, pois como já foi mencionado, o Mercado Comum do Sul está em pleno andamento, em pleno processo e com o intuito de ir sulcando o caminho do desenvolvimento através da integração dos Estados-Parte e com a preocupação de melhorar o processo que toma as decisões assim como também amadurecer a ideia de implementar uma legislação comum para ter a autonomia de colocar em funcionamento o mercado comum no seu amplo conceito e assim criar a chance de que a comunidade civil trabalhe em prol da almejada integração regional.

Essa comunidade civil, ou seja, a própria sociedade civil, descobriu que existe uma grande necessidade de que as pessoas possam circular livremente pelos Estados-Parte do Bloco, além de bens, capitais e mercadorias. Este aspecto do MERCOSUL, a livre circulação de pessoas é a que vai estar presente nesta pesquisa quando se apresente a importância do direito fundamental de ser designado com um nome e isso será tratado nos próximos capítulos.

3 O DIREITO AO NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Neste capítulo se tentará transmitir a grade relevância de que uma pessoa seja identificada, que tenha direito a ter um nome. Para isso partir-se-á dos estudos dos Direitos Humanos, junto com o direito Internacional dos Direitos Humanos num plano global e a importância que a dignidade humana, através do tempo, teve para originar estes direitos. Logo desse plano, passar-se-á um plano mais específico como são os direitos fundamentais e as suas garantias para desta forma fundamentar o direito ao nome especificamente.

3.1 Os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Direitos Humanos

A origem dos direitos humanos se remonta talvez ao início da humanidade. Como foi expressado no início desta pesquisa, no item de integração regional, que o indivíduo se caracteriza por agregar-se, que ele precisa viver em grupo e é este fator que faz com que o indivíduo lance mão de estratégias para viver em grupo e entre essas estratégias encontra-se a normatização. Através de normas de convivência é que se foram alcançando diferentes resultados. As diferentes civilizações que se formaram na história da humanidade possuíam códigos de convivência que se embasavam no que os seus integrantes acreditavam que era melhor para a sua convivência. Claro está que os fundamentos são dos mais diversos, pois as civilizações, os grupos existentes há muitíssimo tempo atrás não tinham quase nada de comunicação entre seus povos, mas que com o passar do tempo começaram os intercâmbios seja por enfrentamentos por territórios ou por questões comerciais, entre outros, e os seus costumes, normas, etc. começaram a ser algo assim como misturadas, ou absorvidas pelos diferentes grupos.

Ao longo da vida, nos diferentes cursos com a temática de história das civilizações antigas, observou-se que cada civilização manejou diferentes códigos no que se refere as normas que foram estabelecidas para conviver em harmonia em diferentes áreas, como por exemplo na área jurídica, política, social, econômica, entre outras, por mais precárias e rústicas que fossem. É importante colocar que, naquele então, as normas já ensaiavam defender os valores que na época eram, e hoje são, fundamentais para a humanidade como por exemplo, direito a vida, direito a propriedade, direito a honra, proteção a família, direito à liberdade, a igualdade, a participação política, entre outros.

Nesta tema sob análise, será utilizada a obra de Paulo Henrique Gonçalves Portela (2013) como referência fundamental, tendo em vista a profundidade e a completude da abordagem deste autor a respeito da matéria.

Assim sendo, para continuar com a explanação da evolução histórica dos direitos humanos, que segundo este autor os define como “ aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie”, pois usa uma didática muito clara e é quem coloca que em Roma foi onde ficou nítida a proteção que havia na normativa aos seus cidadão, deixando claro que havia proteção para os cidadãos romanos, apesar de reconhecer o direito a igualdade, mas nessa época era normal e usual não ter consideração com relação ao estrangeiro, ou seja, os estrangeiros não gozavam dos mesmos direitos que os cidadão, assim como também havia outros grupo que não eram contemplados como sendo as viúvas, os órfãos, os doentes, e as mulheres. Mas chegou a doutrina cristã que conteve este fato pregando novos valores, preservando os que já existiam e ainda os disseminou pelo mundo, lhes forneceu um caráter universal no exato momento que abriu a sua doutrina a todos os povos existentes por igual medida. Ao observar-se que povos que não se conectavam respeitavam praticamente os mesmo valores, a doutrina cristã deixou em evidencia que a “universalidade é inerente aos direitos humanos”. Desta forma, cabe ressaltar que o começo dos direitos humanos foi marcado pelas religiões (GONÇALVES PORTELA, 2013, p. 812 - 813).

Segundo Gonçalves a Idade Média, foi um período de extrema importância para os direitos humanos, foi outorgada, no ano de 1215 a “Magna Carta”, que foi um documento crucial ao reduzir os poderes do rei perante os outros integrantes da nobreza e passados os anos, aparece em 1689, na Inglaterra, a “Bill of Rights” que serviu de garantia de direitos e de limitação dos poderes do Estado. Mas já terminando o século XVIII, havia a necessidade de valorizar a pessoa, segundo o Iluminismo, perante poderes do Absolutismo, que se supunham ilimitados, é foi aqui que se declara a Independência dos Estados Unidos, 1776 e com este fato se relacionam a Declaração de Virginia (1775) e a Constituição dos Estados Unidos da América (1787). Também com o Iluminismo, surge na Revolução Francesa e com ela a Declaração dos Direitos Do Homem e do Cidadão (1789) e as Constituições de 1791 e de 1793 tendo em seus textos o reconhecimento a liberdade e a igualdade inerente ao ser humano, a necessidade de limitar os poderes do estado de forma de não prejudicar a liberdade dos indivíduos. Estes acontecimentos propiciaram a

criação das “declarações de direitos” da época. Estes documentos são os que ajudaram, através da história, a dar sustentação aos direitos humanos. Mas no fim do Século XIX os direitos humanos nas questões sociais tem grande peso reivindicando a nível mundial uma regulamentação das relações laborais. Em 1848 surge a Declaração de Direitos da Constituição da França que defendendo outra porção de direitos de outros grupos que não tinham sido considerados anteriormente. Ainda neste século surge a regulamentação da guerra, e é neste marco que surge o Direito Humanitário para reduzir os danos da guerra ocasionado as pessoas, tendo aqui a primeira manifestação do Direito Internacional com o intuito de proteger os direitos humanos. E é no século XX, logo após a I Guerra Mundial (1914-1918) que começou a criação de organizações internacionais que deram proteção aos direitos humanos, e após a II Guerra Mundial houve grande apoio aos direitos humanos e cria-se a Organização das Nações Unidas (ONU) (1945) e é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (GONÇALVES PORTELA, 2013, p. 813 - 815).

A partir de 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos para proteger a pessoa humana e sua dignidade, e foi definido como “um direito de proteção marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados”. Cabe destacar que o contexto do Direito Humanitário, como o da Liga das Nações, e o da Organização do Trabalho projetaram o Norte para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Mas foi a Segunda Guerra Mundial com as suas atrocidades e violação à dignidade humana que o Direito Internacional dos Direitos Humanos entrou com toda relevância na agenda internacional. Como registro principal da preocupação do tema neste marco histórico é que surge a Organização das Nações Unidas (ONU) no final da Segunda Guerra Mundial. Este Organismo Internacional vai focar-se em dar sustentação à paz, à segurança internacional e a cooperação entre os povos e assim tentar resolver os problemas causados pela falta de atenção à dignidade humana. Mas neste contexto é muito importante o papel do Estado na proteção internacional dos direitos humanos, pois é quem vai dar garantias as normas internacionais de direitos humanos.

É importante salientar que existem sistemas que fornecem sustentação para a proteção internacional dos direitos humanos, quer dizer que os tratados e os órgãos encarregados são os que vão se encarregar de que a norma seja aplicada. Estes sistemas são de dois tipos: A) global chamado também de internacional ou universal que o seu administrador é a ONU, contando com

seu principal órgão o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e tendo como principais documentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 e os Pactos sobre Direitos Cívicos e Políticos e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que surgiram em 1966, e; B) os sistemas regionais que são os que vão se encarregar de que os direitos humanos tenham a sua validade em certas regiões do mundo segundo a sua especificidade e tendo a missão de promover que os Estados participantes cheguem a um consenso, como por exemplo de sistema regional existe o Europeu, o Africano e o Interamericano, do qual o Brasil faz parte, é administrado OEA, e conta com a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como seu órgão principal e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, como sendo o seu principal tratado.

No que diz respeito ao “sistema global de proteção dos direitos humanos”, que também pode ser denominado como “sistema internacional de proteção dos direitos humanos” ou “sistema universal de proteção dos direitos humanos”, cabe a ele o dever de defender a dignidade humana através dos seus órgãos, utilizando-se dos tratados que compõem este sistema que são abrangente a todos os países que queiram integrá-lo sem condição de localização geográfica a diferença dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Como foi mencionado anteriormente, o “sistema global” é administrado pela ONU e dentro desta organização que são negociados a maioria dos tratados por órgãos competentes que a integram e que detém o dever de fazer cumprir essas normas. Mas como o Direito Internacional dos Direitos Humanos protege a pessoa humana e tem o dever de preservar a sua dignidade, não existe impedimento para que se elaborem, fora da ONU, outros tratados de direitos humanos, eles podem ser elaborados fora da ONU e assim mesmo serem considerados tratados globais. (GONÇALVES PORTELA, 2013, p. 843 até 844)

Pode-se observar, através dos seus tratados, que a proteção da dignidade humana é o motor que impulsiona o sistema global de proteção dos direitos humanos. Os principais tratados são:

A) Carta das Nações Unidas ou Carta da ONU, foi assinada em 1945, em São Francisco pelo Decreto 19.841 de 22/10/45. É neste documento que se expressa que proteger a dignidade humana seria um dos fundamentos da paz e o bem-estar no mundo, ou seja, expressa claramente o caráter prioritário da promoção dos direitos humanos na sociedade internacional;

B) Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Carta Internacional dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 por resolução da Assembleia Geral da ONU. Cabe destacar que os preceitos que constam neste documento já foram positivados em tratados posteriores e internalizados no Direito de muitos Estados. Esta Declaração será objeto de análise mais a frente, pois é no artigo 6 que se expressa que:

C) “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”;

D) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ou Pacto Civil, foi assinado em 1966 pelo Decreto 592, de 6/7/92. Este documento se encarrega de fazer o detalhe dos direitos que foram estabelecidos no documento anteriormente citado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ocupar-se de que estes sejam aplicados.

E) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Pacto Social, assinado em 1966 e promulgado pelo Decreto 591, de 6/7/1992. Este Pacto tem como objetivo proteger e promover os direitos econômicos, sociais e culturais que terão a atuação dos Estados, estes deverão proceder de forma que se gozem destes direitos de forma individual do Estado ou de forma de cooperação internacional;

F) Convenção para a Preservação e a Repressão do Crime de Genocídio, foi assinada em 1948 pelo decreto 30.822, de 6/5/1952. Como o seu nome menciona e a época de sua criação, observa-se que na II Guerra Mundial, com todas as suas violações a dignidade humana, surgiu a necessidade de dar um basta ao genocídio, entre outras atrocidades, e isto se fez com o documento mencionado. O genocídio causou muitas perdas a humanidade;

G) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, foi assinada pelo Brasil em 1966 pelo Decreto 65.810, de 8/12/1969, este documento já foi internalizado na Constituição de 1988;

H) Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada em 1979, promulgada pelo Decreto de 86.460, de 20/3/84, logo revogado pelo Decreto 4.377, de 13/9/2002, “que, mantendo a validade do acordo em território nacional, consolidou a retirada, ocorrida em 1994, das reservas que o Brasil tinha formulado em relação ao tratado no momento em que o firmou”;

I) Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos, foi firmado em 1989, pelo Decreto 99.710, de 21/11/1990. Este documento vai considerar todos os princípios já

enunciados para a proteção da criança. Neste documento também ficou expresso que a criança logo ao nascer tem direito ao nome;

J) Declaração e Programa de Ação de Viena que foi assinada em 1993 por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, esta declaração, surgida no contexto pós-Guerra Fria e de auge da globalização vai ressaltar os valores defendidos nos documentos anteriores dando relevância ao novo cenário político atuante;

K) Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos, estas regras estão embasadas pelos padrões internacionais mínimos das formas que se deve tratar os reclusos que se encontram nos tratados de direitos humanos criados sob a supervisão da ONU, estes serão encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, partindo do princípio da não discriminação, que também chamará o Pacto dos Direitos Civis e Políticos assim como também participará a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

L) Convenções Internacionais sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o Brasil é parte desta Convenção (Convenção de Nova York) e de seu Protocolo Facultativo, desde que assinou em 2007, decreto 6.949, de 25/8/2009; e por fim

M) Direitos humanos e comunidades tradicionais, são consequência da preocupação do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos no que se refere ao plano global da situação das comunidades tradicionais, como sendo os povos indígenas do Brasil. (GONÇAVES PORTELA, 2013, p. 845 - 884)

Na colocação destes principais tratados que regem no âmbito internacional, observa-se que na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos das Crianças e Protocolos Facultativos se encontra expresso o direito ao nome de cada indivíduo além de estar incluído de forma implícita dentro da globalidade dos Direitos Humanos. Por isso do âmbito geral, do âmbito “macro” dos Direitos humanos passa-se ao âmbito “micro”, ao âmbito mais particular desses direitos que se canalizam nos Direitos Fundamentais que será explanado no próximo subitem.

3.2 Direitos e as Garantias Fundamentais

Os Direitos Fundamentais tratam o mesmo tema, a mesma matéria dos Direitos Humanos só que existe uma diferença no contexto físico onde vão ser debatidos. Os Direitos

Fundamentais tem caráter nacional, estão plasmados na Constituição Federal de 1988 e os Tratados de Direitos Humanos são discutidos a nível internacional ou global e devem ser incluídos ou internalizados pelo Estado que vai coloca-los no Estado com caráter de supranacionalidade sem sobre passar a CF/88 em grau de importância, já que a mesma mantém um sistema de regime rígido.

Os Direitos Fundamentais fazem parte da Constituição Federal do Brasil (1988), assim como também as garantias dos Direitos Fundamentais. É importante ressaltar que os direitos e as garantias são conceitos diferentes, pois, os direitos são disposições declaratórias, ou seja que a pessoa a exerce porque assim foi declarado pelo Estado, como por exemplo a liberdade de ir e vir, se pode usar essa liberdade porque assim está escrito, e pode ser reivindicado ao Estado, mas a garantia é quem vai proteger, preservar e assegurar esse direito, vai fazer que o direito possa ser exercido a pleno como foi disposto na declaração. Sendo assim, neste subitem será abordada a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e logo haverá uma colocação sobre os Direitos Fundamentais dentro do texto da Constituição Federal.

Os Direitos e Garantias Fundamentais estão previstos na Constituição, no Título II da CF/88, nos artigos 5º ao 17 e podem ser definidos como instrumentos jurídicos para proteção do indivíduo frente a atuação estatal, isso não quer dizer nem afirmar que o Estado é um vilão, mas sim protegendo o indivíduo das arbitrariedades das pessoas que estiverem à frente do Estado, que estiverem a frente do exercício do poder frente as pessoas. Os Direitos Fundamentais são quem vão atribuir ao indivíduo o mínimo necessário para que o indivíduo seja respeitado no seio da sociedade e possa viver com dignidade. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 garante as condições mínimas para que o indivíduo possa ter dignidade no transcorrer da sua existência, e isto está previsto no artigo 1º, inciso 3, sendo a dignidade humana um dos fundamentos da CF/88. Os Direitos Fundamentais vão ter embasamento neste princípio, nesta fundamentação, neste valor fundamental que é a dignidade da pessoa humana. É pela dignidade da pessoa humana que existem os Direitos Fundamentais.

O Título II da CF/88, que consagra os Direitos Fundamentais, é subdividido em capítulos que vão tratar de espécies de Direitos Fundamentais que são: A) Direitos Individuais; B) Direitos Coletivos; C) Direitos Sociais; D) Direitos de Nacionalidade; E) Direitos Políticos ou Eleitorais; e por fim, F) os Partidos Políticos. Existe uma proteção especial prevista na CF/88, artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV que trata das cláusulas pétreas que se refere aos temas que não podem ser

abolidos da Constituição, mas sim ampliados e melhorados. Ou seja, que o inciso 4º consagra direitos e garantias aos direitos individuais, mas os outros direitos, já mencionados, vão ser protegidos por julgados do Supremo Tribunal Federal que protegem todos os direitos fundamentais de serem abolidos, através do Princípio da Proibição do Retrocesso que não permite, como diz o nome, retroceder no que já foi estabelecido no que se refere à proteção do indivíduo.

Mas no Artigo 5º, parágrafo 2º se pode observar que os Direitos Fundamentais não estão restritos ao Título II da CF/88, o que significa que o próprio constituinte afirma que os Direitos e Garantias Fundamentais estão previstos em todo o contexto da CF/88 e também que estes Direitos podem ter sede nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Cabe destacar que no artigo 150 da CF/88, que trata das Limitações Constitucionais do Poder de Tributar, também se encontra a garantia do indivíduo perante o poder estatal na hora de tributar e isto remete ao que foi dito acima, exemplifica de forma muito clara que os Direitos Fundamentais existem em todo o contexto da CF/88. Então o Artigo 5º, parágrafo 2º prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Quando se fala em Direito Fundamental, logo vem ao pensamento os Direitos Humanos. Sobre este assunto é conveniente colocar que estes direitos tratam da mesma matéria, do mesmo tema, mas em contextos diferentes. Os primeiros estão consagrados pelo Estado no texto do seu documento máximo, como por exemplo, os Direitos Fundamentais da República Federativa do Brasil estão consolidados na Constituição Federal de 1988 como já foi mencionado, enquanto os Direitos Humanos vão estar previstos em um documento internacional que não se limitam a um Estado, a uma soberania, mas que tem uma natureza global e que surgem das normas de caráter internacional e como por exemplo se pode citar os tratados internacionais de direitos humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Artigo 5º, “caput” da CF/88 é quem vai determinar quem são os destinatários dos Direitos Fundamentais, ou seja, que em primeiro lugar serão os brasileiros natos e naturalizados, os contemplados para receber os Direitos Fundamentais, assim como também os estrangeiros residentes no país e as pessoas jurídica. Mas no que respeita aos estrangeiros a contemplação dos estrangeiros há que defenda que a norma que deveria proteger este indivíduo deveria ser a norma internacional de direitos humanos. Já no parágrafo 1º, remete a que as normas e aplicações dos

direitos fundamentais tem aplicação imediata, quer dizer que os direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata porque independente da sua natureza eles são aptos a serem reivindicados a qualquer tempo, ou seja, que existem instrumentos jurídicos que possibilitam sempre a sua implementação.

Os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos estão previstos no artigo 5º, parágrafo 3º da CF/88. A incorporação dos Tratados Internacionais pelo Estado brasileiro se faz numa condição de supra legalidade, ou seja, o Tratado Internacional vai ser incorporado na hierarquia, entre o disposto pela Carta Magna e as Leis Ordinárias.

Então, pode-se observar a relevância dos direitos fundamentais para o Estado, assim como se observou a importância dos direitos humanos dentro da universalidade, fazendo com que o Direito ao Nome seja um direito fundamental, que deve ser preservado, que deve ser respeitado. O Direito ao nome, que será desenvolvido no próximo subitem deste trabalho, vai ampliar a visão da importância do nome que muitas vezes não é valorizada.

3.3 O Direito Fundamental de ser identificado

Pode-se conceituar o nome como sendo “a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescindível da individualidade da pessoa, não se concebendo, na vida social, ser humano que não traga um nome”. A sociedade civil não concebe um indivíduo sem nome, já está naturalmente implícita a condição de portar, ou de ser identificado através do nome. Por mais que se diga que o nome é inato ao indivíduo, que a partir do nascimento a pessoa adquire direitos e obrigações, o nome identifica o indivíduo e ajuda na organização da sociedade. O nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade (GONÇALVES, 2014, p 148).

Num processo de comunicação é necessário denominar as coisas para estabelecer a comunicação propriamente dita. O ser humano para comunicar o seu pensamento necessita unificar um código para exteriorizar o mencionado pensamento. O resultado disto é nomear coisas e seres, mas nos primórdios, a forma que se designava algo era precária, rudimentar, com um só vocábulo ou som. Com o passar do tempo, com a evolução da civilização teve que acompanhar o processo também, ou seja, que um simples código teve que ser complementado quando começou a aplicar-se a grupos humanos com maior quantidade de integrantes. Em princípio, o complemento se fez anexando um segundo nome determinado a localidade ou a

profissão ou algum acidente geográfico onde nasce o indivíduo. Outras civilizações foram além da civilização hebraica que usava dois nomes, a civilização grega, com uma população maior e uma sociedade mais complexa, teve a iniciativa de aplicar três nomes aos indivíduos, o primeiro nome era o particular, o segundo designava quem era o pai e o terceiro fazia referência a gens (família). Entretanto ao longo da história, devido ao desenvolvimento da gens, o assunto do nome foi mais longe, os romanos designavam os patrícios com prenome, nome, cognome, e as vezes um com agnome. E assim como havia lugar para vários elementos constitutivos do nome, sabe-se que os plebeus não tinham mais que dois nomes e os escravos tinham somente um nome, e as vezes o do seu proprietário. Esta modalidade de um só nome, foi adotada também na Idade Média, quando houve a invasão dos bárbaros, e com a influência da Igreja Católica os nomes de santo tiveram cabida, começaram a designar-se os indivíduos segundo o calendário cristão. Essa questão de um nome só não foi capaz de organizar a sociedade, tornou-se um caos com várias pessoas com o mesmo nome e pertencentes a diferentes famílias. Uma vez mais se observa que é necessário distinguir o indivíduo com mais de um elemento constitutivo do nome (DE SALVO VENOSA, 2013, p. 196 - 197).

A raça humana consegue sobreviver pelo seu instinto de conviver em grupos, tem instinto gregário, que é o que faz com que possa otimizar a sua produção, a sua segurança, e o seu poder. Entretanto dentro destes conjuntos, destas sociedades, destes grupos, acontecem algumas relações, entre elas, as jurídicas, as negociais e as familiares que facilitam, ou fazem possível a convivência, normatizando a mesma. Assim sendo, no âmbito civil faz-se necessário e é importante deixar claro que cada integrante dos conjuntos acima citados, deve ser muito bem individualizado pois eles são únicos, eles representam uma peça única dentro de uma engrenagem e cada um detém direitos e deveres que são os que fornecem o equilíbrio para as relações acima mencionadas.

O nome é um dos elementos que tornam única a uma pessoa natural, ou seja, é aquele sujeito de direito que detém deveres e obrigações, além do estado e do domicílio. O estado determina a posição do indivíduo dentro da família e da sociedade política, o domicílio vai determinar a jurisdição do mesmo, e o nome, que é o elemento relevante nesta pesquisa, vai configurar a distinção ou diferenciação entre os sujeitos de direito e ao mesmo tempo vai dar-lhe uma identificação a cada um dentro do grupo ou sociedade e no âmbito familiar (DINIZ, 2013, p. 230),

O nome que é atribuído a cada uma das pessoas que nascem, no Brasil, é de extrema importância e se configura como sendo um direito fundamental, o direito ao nome está previsto no art. 16 do Código Civil Brasileiro. Ter um nome é fundamental para organizar a convivência de um grupo de indivíduos e ao mesmo tempo individualizar, rotular ou fazer único aquele que se encontra fazendo parte de um sistema de uma engrenagem onde se nasce com direitos, mas também se adquirem obrigações. A Constituição Federal do Brasil (1988) prevê o direito fundamental do indivíduo que é o direito básico. Este direito garante a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a educação, assim como também o nome. Mas ele reflete o contexto histórico-cultural de uma sociedade, tanto é assim que, no Brasil, houve toda uma evolução no que diz respeito ao direito fundamental e os que hoje estão plasmados são os que foram reconhecidos até a Constituição de 1998. Desta forma, os direitos fundamentais de países diferentes podem entrar em conflito de acordo com as características históricas e culturais de cada país (GONÇALVEZ, 2013, p. 185).

3.3.1 Elementos Constitutivos do Nome

Formam parte desse nome, que é inalienável, imprescritível, intransmissível, irrenunciável e com proteção jurídica, o prenome, que é próprio de cada pessoa e que antigamente era chamado de nome de batismo, que serve para marcar como único quem o recebe, e o sobrenome que é comum a todos os integrantes da mesma família. É o sobrenome que vai expor a procedência de quem o recebe e transmitir-se por sucessão (DINIZ, 2013, p. 232).

Como foi colocado anteriormente, o nome é muito importante uma vez que todas as pessoas devem estar corretamente identificadas para uma melhor organização dentro do aspecto público e do individual e por isto, está previsto no Código Civil brasileiro e regulamentado pela Lei dos Registros Públicos que é a Lei n. 6.015/73.

Então pode-se dizer que a personalidade está diretamente ligada a pessoa, todo os que nascem vivos no Brasil são pessoas e acabam adquirindo personalidade que “é a condição de adquirir direitos e contrair obrigações no âmbito jurídico” O nome, em seu aspecto mais amplo, está contemplado e protegido no Código Civil brasileiro nos artigos 16, 17, 18 e 19, os seus princípios disciplinares de uso do mesmo estão determinados na Lei n. 6.015/73 incluindo a imutabilidade do prenome. Esta imutabilidade tem as suas exceções que estão norteadas na Lei já citada, mas observa-se que o nome está muito bem preservado na legislação brasileira. Uma

mudança de nome implica alterações sumamente importantes a nível organizacional da vida pública do indivíduo. O Código Civil contempla isso de uma forma muito zelosa, demonstrando a importância de ter nome, dele ser único e prevê as ocasiões onde seria passível de uma mudança de nome

Cabe destacar que no que se refere aos elementos integrantes do nome, não existe um consenso entre os autores pois tanto o Código Civil de 2016, como o de 2002 não detalham sobre o assunto apesar de ser muito importante o nome civil. O Código Civil de 2016, simplesmente, não trata sobre o assunto, desta forma não lhe atribui uma forma técnica ao assunto a diferença do atual que se refere ao prenome e ao sobrenome mas antes, na época do projeto, usava a denominação patronímico quando referia-se ao sobrenome. Então no Código Civil antigo se encontrava o termo “nome”(com significado de nome por extenso) em vários artigos, parágrafos, incisos ao longo da redação; os termos “nomes e prenomes”, em outros tantos; e os termos “nomes e sobrenomes” em outros, sendo esta a causa pela qual os autores não conseguiram chegar a um denominador comum na hora de classificar os elementos constitutivos do nome, mas conseguiram um embasamento dentro das leis extravagantes, que são leis especiais que não estão positivadas. Cabe destacar que em outra Lei também se encontra a terminologia “apelidos de família” (DE SALVO VENOSA, 2013, p. 198 e 199).

3.3.2 O Nome segundo as Normativas dos Estados-Membros do MERCOSUL

Está previsto no Código Civil brasileiro que o indivíduo ao nascer terá o seu nome inscrito no registro civil. Este nome será composto por duas partes, sendo elas: A) o prenome ou primeiro nome, que é aquela denominação que se dá ao indivíduo como identificador, como rótulo, é o “nome de batismo”, este nome pode ser simples, ou seja, um só vocábulo; ou composto, e será praticamente inalterável salvo exceções pontuais dispostas no Código Civil brasileiro; e B) o patronímico ou sobrenome vai tratar sobre o nome de família, na sociedade brasileira vai se referir aos sobrenomes materno e paterno, apesar de ser obrigatório o seu registro do sobrenome, não há obrigação legal de registrar os dois sobrenomes no que se refere ao Código Civil Brasileiro. Também existem os apelidos que designam a alguém quando este tem alguma particularidade pessoal, pode ser sinônimo de patronímico como de cognome, como por exemplo: Tiradentes, Lula, Pelé, entre outros; o agnome, pode ser considerado um terceiro elemento que compõe o nome civil, mas que não está previsto no Código Civil brasileiro, mas que se usa com

frequência com o intuito de diferenciar o nome de um determinado indivíduo que foi denominado com nome idêntico ao de algum familiar próximo, por exemplo: filho, neto, júnior, segundo, terceiro, entre outros; e por fim, também existe o pseudônimo ou codinome que é o nome que o próprio indivíduo se atribui para exercer uma atividade específica, como por exemplo na área de artistas e literários e contam com a mesma proteção do nome real no plano do código civil. (STOLZE GAGLIANO, 2013, p 160 a 162)

O nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade. Já Washington de Barros Monteiro, citado por Carlos Roberto Goncalves, define o nome como “a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa, não se concebendo, na vida social, ser humano que não traga um nome” (GONCALVEZ, 2014, p.148)

“Ipso iure” é a forma como são adquiridos os apelidos ou sobrenome no Brasil, ou seja, por declaração, se nasce uma criança, neste caso “filho/a reconhecido/a” pelo pai e pela mãe, vai levar o apelido do declarante e irá prevalecer o nome do pai caso que se diferenciará do “filho/a não reconhecido/a” pelo fato que prevalecerá o patronímico materno. Mas não é só por causa de nascimento que se adquire sobrenome, também pode ser através do casamento (podem acrescer os nubente o sobrenome do outro ao seu), da adoção (o adotado terá o sobrenome dos pais adotantes e se por ventura o adotante ou o adotado manifestarem o desejo de mudar o prenome terão esse direito), por parentesco de afinidade em linha reta, ou por ato de interessado elevando uma solicitação a autoridade pertinente. No que se refere ao princípio da inalterabilidade do nome, observa-se que existem as exceções que podem aferrar-se a mudança de nome se:

A) colocar nome que coloque o seu portador em situação ridícula, como por exemplo: Casou de Calças Curtas, Céu Azul Do Sol Poente, Amim Amou Amado, Rolando Pela Escada Abaixo, João Cara de José entre outros nomes;

B) houver erro gráfico evidente vai se tratar de uma ratificação como, por exemplo, Crovis por Clóvis, Osvarado por Osvaldo e assim pela frente;

C) se causar embaraço no setor eleitoral, comercial ou em atividade profissional, como por exemplo nomes idênticos ou homônimos, nesse caso lança-se mão acrescentando o sobrenome materno;

D) houver mudança de sexo;

E) houver apelido público notório, que “pode substituir o prenome do interessado, se isso for conveniente e desde que não seja proibido em lei”,

F) se for para proteger vítimas e testemunhas de crimes podendo mudar o nome completo; e por fim,

G) houver parentesco de afinidade em linha reta, como por exemplo enteada e enteado (DINIZ, 2013, p.235 a 241).

Na Argentina, um dos Estados-Membros do MERCOSUL, o tratamento legal do Nome passou de tratar-se em uma Lei específica, a fazer parte do Código Civil e Comercial da Nação onde se estipula que a pessoa humana tem o direito e o dever de usar o prenome e o sobrenome que lhe correspondem. O Nome é escolhido pelos pais ou por pessoas que justifiquem, documentalmente, terem sido designados para tal ação pelos pais e é uma instituição complexa que protege interesses pessoais e sociais do ser humano, tendo como característica a obrigatoriedade, imutabilidade, unidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade. Toda pessoa humana deve ter um nome que não vai conseguir mudá-lo por querer próprio salvo situações específicas preestabelecidas legalmente, o mesmo vai ser único, não se aceita ter mais nomes diferentes ao que já foi registrado e como faz parte da personalidade do indivíduo ele não poderá ser derivado, doado ou vendido assim como também a pessoa não poderá renunciar ao mesmo. Também se estipula uma outra restrição no que se refere ao prenome, o indivíduo não poderá ser inscrito com mais de três prenomes já que dizem que seria uma forma de que o prenome perca a individualidade. Consta que não se registrarão sobrenomes como prenomes e vice-versa; prenomes ridículos, também estipula-se que o primeiro prenome não deve ser igual ao de irmãos vivos, mas isto vai contra o costume de colocar o mesmo prenome entre irmão como se observa em irmãs que todas tem o prenome Maria e o que lhes distingue é o segundo prenome como por exemplo: “María Angélica, María Victoria, María de las Mercedes, María de los Ángeles”, etc. No caso do sobrenome o casal vai escolher a ordem de inscrição se o sobrenome paterno vai primeiro ou o sobrenome materno, caso não entrem em consenso podem solicitar um sorteio na hora da inscrição no Registro Civil (HERRERA, 2015, p 149 a 155).

No que diz respeito ao direito ao Nome no Paraguai, outro dos Estados-membro do Mercado Comum do Sul, quem dita a norma é o Código Civil do Paraguai. Concorde com os outros Estados do Bloco em que todo indivíduo deve ter Nome, considerando que é um direito

que tem o indivíduo. Somente o Juiz é quem vai permitir, por justa causa, alterar o prenome e/ou sobrenome. O indivíduo tem o libre arbítrio de inscrever com o seu Nome atos públicos e privados com a forma em que costuma usá-lo, isto lhe dá o direito de escolher a forma que quer usar a composição do seu Nome. Mas existe um artigo que determina que as mulheres quando casam devem adotar o sobrenome do marido salvo se são profissionais ou artistas reconhecidos pelo nome de solteiras. Desta forma, o filho do casal deverá registrar-se com o sobrenome paterno e se quiserem podem colocar o sobrenome materno. Observa-se que no mesmo capítulo se legisla sobre o nome da pessoa física como o nome da pessoa jurídica (CÓDIGO CIVIL DEL PARAGUAY, p. 4).

No Uruguai o nome próprio, também identificado como “nombre de pila” é adquirido perante inscrição de nascimento e não existem objeções ou restrições na hora da escolha do nome, ou seja, pode-se inscrever a criança com qualquer nome, como por exemplo, nome estrangeiro que tenha ou não o seu equivalente em espanhol, nome que seja ou não ridículo, que seja ou não extravagante, que seja ou não nome de santo, que expresse ou não tendência ideológica política, e que corresponda ou não ao sexo da pessoa. Os ou o que determina o nome da criança serão os pais ou quem tenha a responsabilidade legal da criança, caso estes não o fizerem por impedimento, quem o determinará será quem fizer o registro. Apesar de não haver restrições específicas, existe o detalhe das convicções pessoais, os bons costumes que se encarregam de não deixar fluir a inscrição de nomes imorais, ridículos, chocantes, etc. com o intuito de proteger ou defender a criança que será inscrita. Então, como não existe restrição a escolha do nome, pode-se transformar um patronímico ou sobrenome em “nombre de pila” ou nome próprio, como exemplo pode-se citar Artigas, “Bolívar”, Rivera, Pascal, Aparicio, Beltran, entre outros, eles chegaram ao país como sobrenomes e transformaram-se em prenome sem nenhuma restrição. Assim como não há proibições para o prenome ou “nome de pila”, ou nome próprio, também não há para a quantidade de prenomes, mas o costume indica que se usa um ou dois prenomes. Desta forma, nada se opõe a inscrição de qualquer sobrenome. Observa-se que em matéria de denominação a legislação uruguaia é muito permissiva, mas na hora de querer mudar o nome, são poucas as alternativas para tal propósito e ainda devem ser fortemente fundamentadas (CESTAU, 1989, p. 54 e 55).

A Lei 176.823 de 2004, “Código de la Niñez y de la Adolescencia” do Uruguai, previa que o sobrenome paterno deveria ocupar o primeiro lugar dos sobrenomes, e no segundo lugar

estaria o sobrenome materno. Com a promulgação da Lei 19.075 em 3 de maio de 2013, que trata sobre o casamento igualitário, que é a que vigora atualmente, que prevê que os sobrenomes serão inscritos na ordem previamente acordada entre os responsáveis de inscrever a criança, ou seja, esta Lei deu a opção de que o sobrenome materno possa anteceder o paterno outorgando assim a condição igualitária e esta ordem deverá ser mantida para os próximos filhos. Fato curioso na normativa uruguaia é o sorteio de sobrenome preestabelecido ou “apelido de uso comum” (o Registro Civil disponibiliza os sobrenomes para o sorteio) que se outorga ao registrando caso este não conte com um sobrenome paterno ou materno para ser inscrito. Com o intuito de não discriminar o registrando, no seu registro de nascimento aparecerão dois sobrenomes.

3.4 Quando o direito ao nome gera processos por causa de conflitos de leis no tempo: Caso García Avello de 2003 e Caso Grunkin-Paul II de 2008

Estes casos apresentaram-se na Comunidade Europeia onde existe livre circulação de pessoas e serviram para exemplificar o que acontece quando cada Estado tem a competência para definir as condições de aquisição ou de perda de nacionalidade. Sabe-se que o cidadão europeu há mais de cinquenta anos luta por uma comunidade e que através do tempo foram conquistados muitos direitos e entre eles o de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros que está garantido no artigo 21, número 1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia - TFUE. E além disso, também se preserva o direito a não discriminação em razão da nacionalidade no âmbito de aplicação do direito fundamental e isto está explícito no artigo 18 do TFUE. Quando as regras de direito internacional privado não estão em sintonia geram resultados diferentes no sentido de interação de elementos de conexão divergentes. Assim sendo, essas divergências, podem atingir os direitos que provém da cidadania europeia como estará exemplificado abaixo, pois o direito ao nome ocasionou processos no Tribunal de Justiça comunitário (JAEGER JUNIOR, 2012, p. 160 -161).

3.4.1 Caso Garcia Avello

Neste caso, acontecido em 2003, trata-se de duas crianças filhas do Sr. García Avello, de nacionalidade espanhola, e da Sra. Weber de nacionalidade belga. As crianças por serem filhas de

espanhol e belga adquiriram dupla nacionalidade, sendo elas espanholas e belgas. Estas crianças nasceram e viviam habitualmente na Bélgica. Segundo a normativa da Espanha o nome de uma pessoa pode ser composto com o primeiro sobrenome do pai seguido pelo primeiro sobrenome da mãe à diferença da normativa belga que não permite esta construção do nome. Acontece que como as crianças apresentaram dupla nacionalidade e a Bélgica toma como elemento de conexão a nacionalidade e dá preferência a nacionalidade belga conclui que elas são belgas e por tanto não podem ser registradas na Bélgica com a construção de nome dada na Espanha, ou seja, Garcia Weber não era aceite na Bélgica o que ocasionou um conflito, onde infringiu-se o direito à não discriminação por nacionalidade e também cabe destacar que produziu-se um empecilho de aplicabilidade de um direito primário. É necessário salientar que na Comunidade Europeia o direito ao nome compete ao Estado-membro e neste caso passou a ser influenciado pelo Direito da Comunidade Europeia, quando a cidadania europeia deve operar como “abridora de portas” no sentido da aplicabilidade do direito primário. Então observa-se neste caso que o tribunal detectou um delito de discriminação por razões de nacionalidade, já que foram tratados como se tivessem somente a nacionalidade belga quando estes obviamente possuem uma situação marcadamente diferente. Quando se atua sem diferenciar, sem levar em conta que a pessoa possui outra nacionalidade é muito factível de que se criem situações inconvenientes para os interessados tanto na ordem profissional como na ordem privada (JAEGER JUNIOR, 2012, p 162 e 163).

3.4.2 Caso Grunkin-Paull II

Neste caso, acontecido em 2008, se apresenta uma criança de nacionalidade alemã, nascida na Dinamarca. A diferença do primeiro caso, aqui trata de uma criança com uma nacionalidade. O nascimento e o nome da criança foram registrados pelos pais, seguindo o direito dinamarquês, na Dinamarca. Neste país, à diferença da Alemanha, permite-se que os sobrenomes dos pais componham o nome da criança. O governo alemão defende que o que determina o direito ao nome é a nacionalidade e o governo dinamarquês determina que o que determina o direito ao nome é a residência habitual e isto ocasionou um conflito em nível de direito internacional privado. Neste caso o Tribunal recorreu ao fato do direito de livre circulação e permanência nos Estados-membros que está explícito no artigo 21, número 1 do TFUE. Então, assim sendo, observa-se que nesta comunidade, o fato de um cidadão ter dois nomes por causa de conflito de leis, isto pode gerar dúvidas sobre a identidade da pessoa e também sobre a

veracidade dos documentos que porta causando deste modo um entrave para a livre circulação e permanência livre na União Europeia (JAEGER JUNIOR, 2012, p 1623 e 166).

4 LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCADO COMUM DO SUL: PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MUTUO E CASOS DE BINACIONALIDADE COMPLEMENTADA POR DUPLICIDADE DE NOME.

É importante salientar que os exemplos que serão citados neste capítulo no subitem 4.5 são fictícios, não correspondem com a realidade e em caso de coincidir com o nome de alguma pessoa real não passa de mera coincidência.

4.1 Rumo a Livre Circulação de Pessoas no MERCOSUL

Com a mobilidade de pessoas que acontece a diário pelo mundo, claro que na região do Cone Sul também acontece o mesmo. Neste Bloco Mercosul, cada vez são mais intensas as ligações pessoais que foram consequência da aproximação econômica inicial dos Estados signatários. Hoje o Mercado Comum do Sul caminha para uma integração de fatores de produção e as pessoas são consideradas um dos fatores, entre outros. Existem acordos regionais que permitem que pessoas, que trabalharam tanto no Brasil, como no Uruguai, como na Argentina, e como no Paraguai, possam requerer juntar o tempo trabalhado e assim desfrutar de uma aposentadoria da mesma forma que uma pessoa que juntou as suas hora num mesmo Estado-membro, cabe destacar que existe interesse em proteger as pessoas fornecendo seguridade social e trabalhista, existe interesse na cooperação nas áreas política, social e laboral, além dos aspectos econômicos, sempre lembrando que isto faz parte de um processo onde a pessoa deve provar que é quem diz ser, que foi pensado para pessoas que tem um só nome (prenomes e sobrenomes) para identificar-se Isto foi disponibilizado no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, segundo decisão N° 35/04, onde este acordo começou a vigorar em junho de 2005 outorgando a possibilidade que os trabalhadores do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai tenham a oportunidade de beneficiar-se dos acordos internacionais de Previdência Social, e foi deste jeito que o Mercado Comum do Sul se manifestou no que se refere a dar sustentação legal aos seus nacionais quando estes querem gozar do direito de ir e vir elencado como direito fundamental.

Para isso em 6 de dezembro de 2002 foi assinado um acordo entre países do Mercosul, Chile e Bolívia, que com o Decretos 6964/09 e 6975/09 ganharam o direito de solicitar Visto de Residência Temporária (VIRET), este visto tem validade de dois anos, permitindo residir, estudar e trabalhar no país escolhido dentro do Bloco, os documentos exigidos são acessíveis para os

interessados e logo desse prazo, as pessoas ficam habilitadas a solicitar a sua permanência no país escolhido dentro do Mercado Comum do Sul, Chile e Bolívia. Logo, precisamente com o Decreto nº 9.089, de 6 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2017, foi promulgado o Acordo sobre Residência Permanente celebrado entre Brasil e Uruguai houve um acordo onde se facilita ainda mais a circulação de pessoas, foi disponibilizado o Visto de Residência Permanente que é de caráter gratuito e os documentos solicitados para a sua expedição, praticamente é apresentando a sua identificação. Não se pode deixar de colocar que o visto, segundo o Manual de Serviço Consular e Jurídico, sempre é uma expectativa de ingresso ao país solicitado, ou seja, a pessoa tem o seu visto expedido pela autoridade consular e pode ser barrado na hora de entrada efetiva ao país, por algum motivo, por alguma irregularidade apresentada. Sabe-se que as autoridades do Mercado Comum do Sul aceitam que os seus cidadãos transitem pelos Estados do Bloco portando a sua carteira de identidade (Resolução do Grupo Mercado Comum N° 75/96), neste caso seria para locomover-se com a intenção de viajar a turismo. Frisa-se que o documento para entrada e saída de um Estado signatário do Mercado Comum do Sul, com fins turísticos, por parte de um residente deste Bloco, é a Cédula de Identidade. A propósito disto, a experiência da autora deste trabalho, conhece casos de nacionais brasileiros que chegam à fronteira para visitar o Uruguai portando carteira de motorista ou carteira profissional ou qualquer outro documento que seja considerado documento de identificação dentro do Brasil, e é negada a sua entrada no país vizinho, ou seja, o acordo entre os Estados do Mercosul garante a livre circulação de pessoas “mercosulinas” com a apresentação do documento de identidade, ou seja, o Registro Geral.

Quando se fala em mobilidade acadêmica, laboral, profissional, etc., estas mobilidades requerem um passaporte, hoje padronizado na cor azul escuro que conta com os padrões da Aviação Civil Internacional e que tem dezesseis itens de segurança que favoreceram o intercâmbio de informações entre os diferentes consulados do Bloco, pois para estas atividades se exige visto, e o visto consta de uma etiqueta contendo dados, quase do tamanho de uma folha de passaporte que deve ser aposta, valha a redundância, numa folha do passaporte. Faz-se muito importante lembrar, neste tema, que tanto o passaporte, que hoje leva o dizer MERCOSUL na sua capa, determinando que o seu portador é integrante do Mercado Comum do Sul, e a carteira de identidade são considerados documentos de identificação e que no lugar específico para a

identificação do seu portador existe lugar para a inscrição de “um” só nome, considerando nome, aquele que está composto por prenomes e sobrenomes.

Observa-se através dos diferentes acordos de mobilidade de pessoas, seja para trabalhar, residir ou estudar em países do Mercosul, que são assinados, que o caminho para a livre circulação de pessoas caminha a passos lento, mas caminha com esse fim de complementação de integração regional. Por isso no próximo subitem será colocado o Princípio do Reconhecimento Mútuo e analisado se poderia chegar a ser uma solução para que os binacionais que serão tratados e exemplificados, mais à frente, não continuem ganhando duas certidões de identidade com um nome brasileiro e outro uruguaio.

4.2 O Princípio do Reconhecimento

Há vinte anos os Direitos Humanos, considerados princípios fundamentais, tiveram uma grande transcendência a nível mundial. A dignidade humana, a pessoa humana, defendido neste direito, passou a ser prioridade, passou a ser debatida e colocada no papel. Com a globalização os Estados tiveram que pensar em como incorporar esses direitos que já conquistaram o seu lugar de grande notoriedade. O Direito Internacional Público foi transbordado pelos direitos humanos que também levaram ao Direito Internacional Privado a repensar a sua proposta (ARAUJO, 2011, p. 13 e 14).

Os Direitos Humanos, já incorporados ao direito interno dos Estados, foram aparecendo nos tratados internacionais, nas reformas de constituições de vários países. Atualmente, América Latina é um exemplo de incorporação desses princípios, como pode se constatar nos Códigos Civis da Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Bolívia. A Declaração Universal deu lugar à formação de um sistema de normas internacionais que protege os direitos humanos, tanto em plano local ou regional, como no plano global. Como exemplo de plano global pode ser exemplificado com o sistema da ONU, e no plano regional apresenta-se a Organização dos Estados Americanos - OEA.

Nos dias atuais, com a globalização se vive num mundo de relações instantâneas. A pessoa se comunica num apertar de uma tecla, elas viajam a outro país a turismo, por mudança temporária ou definitiva. Também elas adquirem produtos pela internet acessando endereços de países diferentes ao seu. Muitas vezes elas deixam o seu espaço, o seu Estado involuntariamente, por força de uma circunstância negativa na sua origem, que é o caso dos refugiados. Todas estas

situações devem ser disciplinadas e disto cuida o Direito Internacional Privado que se dedica a solucionar os problemas que surgem destes relacionamentos. Desta forma, o direito interno de cada Estado, que tem regras para organizar essas questões de pessoas que se tornam transnacionais, nelas prevê o uso do Direito Estrangeiro. Claro está que aqui aparecem os conflitos de leis quando se enfrentam legislações de Estados diferentes assim como de civilizações diferentes (GONÇALVES, 2013, p. 83).

Ultimamente, quando aparecem os conflitos de leis, os direitos do homem passam a ser muito importantes para o Direito Internacional Privado. Este direito atende o que os princípios que surgem do cuidado da dignidade da pessoa humana e dizem para informar as condições de como o direito estrangeiro será aplicado. Ou seja, que o Direito Internacional Privado, prioriza a proteção da pessoa e utiliza um método multilateral para solucionar os conflitos de leis (GONÇALVES, 2013, p. 44).

Foi na União Europeia que apareceu o questionamento de que se as autoridades públicas e os Tribunais dos Estados membros deveriam reconhecer situações jurídicas já estabelecidas por outro Estado membro. Este debate veio à tona da jurisprudência do Tribunal de Justiça com relação a cidadania europeia e à livre circulação. Então, sendo assim, quando uma pessoa natural é registrada com um determinado nome num estado membro, poderá exigir que seja registrado nos outros estados membros com mesmo nome. A norma ou o princípio do reconhecimento foi gerado na Comissão da União Europeia, com a intensão de desburocratização, foi feito na União Europeia um Livro verde no ano 2010, onde foi proposto pela Comissão suprimir a legalização de documentos e exigir o reconhecimento das inscrições no registro. Além disto, foi sugerido que os Estados membros reconhecessem situações jurídicas que se originaram em outros Estados membros que não constassem em nenhum registro ou documento. Desta forma, por exemplo, Estados membros que não reconhecem o casamento homossexual passariam a reconhecer tal situação jurídica, e fatos como este exemplo colocaram em alerta os contrários à situação. O princípio do reconhecimento faz com que para algumas situações jurídicas seja favorável e desburocratizador e, para outras, seja uma imposição que possa alterar os parâmetros do Estado membro involucrado. Ou seja, que nestas circunstancia podem aparecer os conflitos de leis. Com as respostas negativas as sugestões da Comissão em 2010, em 2013 houve outra publicação que se limitava a aceitar os documentos públicos expedidos por autoridades de outros Estados membros, sem ter que reconhecer ou aceitar o conteúdo do mesmo. Quer dizer que somente era

aceito o documento expedido por outro Estado membro sem reconhecer o teor do mesmo. Reconheceria como verdadeiro o documento, mas sem dar fé do teor do mesmo (LEHMANN, 2016, p. 240 a 242).

Existe a grande possibilidade que o Princípio do Reconhecimento ao invés de ser um instrumento agilizado, facilitador e desburocratizador que poderia substituir, em parte, o burocrático Direito Internacional privado, também poderia transformar-se num instrumento de alteração negativa transformando-se num veículo de inimizade, já que poderia em vez de solucionar um conflito de leis, poderia ocasiona-lo (LEHMANN, 2016, P. 240).

É fundamental salientar que o Princípio do Reconhecimento Mútuo nasceu na Comunidade Europeia ligado a questão de mercadoria, ou seja, surgiu por conta de uma bebida de teor alcoólico que não tinha suficiente álcool na sua formulação e que não poderia ser vendida na Alemanha porque não era reconhecida como tal. Então se aplicou o princípio do Reconhecimento Mútuo, que implica na confiança, implica no ato de reconhecimento por parte dos outros países da comunidade que aceitavam o licor, trata-se de confiar naquele que o reconhece.

A partir do próximo subitem começará a ser ampliada a informação com relação as inscrições de binacionais nas devidas repartições de registro civil e de identificação civil. Faz-se muito importante informar que todos os nomes citados nos exemplos são fictícios, são inventados com o intuito de preservar nomes verdadeiros, mas os casos são verdadeiros, é o que acontece no dia-a-dia desses binacionais.

4.3 Registro Civil e a Direção Nacional de Identificação Civil do Uruguai

O Registo Civil do Uruguai, é uma repartição que pertence ao Ministério de Educação e Cultura, sob os cuidados de “Asuntos Constitucionales, Legales y Registrales”, por isso quando nasce uma pessoa ela deve ser registrada, como no Brasil, no Registro Civil. Assim sendo, quando o nascimento de um filho de uruguaio acontece fora dos limites do Uruguai este será nacional uruguaio. Esta nacionalidade é irrenunciável o que permite que essa pessoa consiga levar a nacionalidade uruguaia e outra sem perder a primeira. Para fazer a inscrição deste filho de uruguaio que nasceu fora do Uruguai não tem limite de idade e pode ser feito pelos pais ou pelo interessado.

No caso de pessoa nascida no Brasil filhos de genitor/a uruguaio/a, para que esta obtenha a documentação uruguaia deve proceder a inscrever o nascimento no Uruguai, e isto pode ser a qualquer tempo, apresentando a certidão de nascimento brasileira, apostilada ou legalizada e traduzida ao espanhol. A certidão de nascimento é um documento oficial expedido pelo país de nascimento da pessoa e nele constam os dados do nascimento e dados dos pais e avós, e no caso dos pais aparece a nacionalidade de cada um, neste caso se espera obter a informação de que algum dos genitores é uruguaio. Neste processo existe todo um tramite burocrático na questão da legalização do documento como sendo o apostilado ou reconhecimento de assinatura em repartição consular que não vem ao caso o seu processamento, mas assim que a certidão estiver legalizada para surtir efeito no Uruguai deve ser inscrita na Direção Geral de Registro de Estado Civil, na Seção de Registro de Estrangeiros em Montevideu onde será expedido um “testimonio de partida de nacimiento”, ou seja um atestado de certidão de nascimento que será apresentado em outra repartição oficial a fim de obter a cédula de identidade.

Desta forma, no Uruguai quem se encarrega de, essencialmente, identificar as pessoas físicas é a “Dirección Nacional de Identificación Civil”. Esta Repartição tem a jurisdição de todo o território uruguaio que tem uma certa descentralização que depende do Poder Executivo através do Ministério do Interior que está representado pela polícia do país. O cidadão uruguaio vai se dirigir a “Dirección Nacional de Identificación Civil para solicitar a expedição da sua cédula de identidade, do seu passaporte conforme a documentação probatória solicitada e a confrontação datiloscópica que lhes é apresentada pelos interessados. No que se refere a dados, esta Direção possui o maior banco de dados do Uruguai e dá apoio a todas as unidades do Ministério do Interior além de outros organismos estatais fazendo com que os seus dados sejam fundamentais para a solução, de um sem fim, de situações que necessitam um esclarecimento.

A Cédula de Identidade, assim é como os uruguaios chamam o seu documento de identificação, é um documento que abrange todo o Uruguai, ou seja, tem caráter nacional, identifica as pessoas físicas e tem caráter obrigatório para as pessoas maiores de 45 dias de idade, e isto está estabelecido no artigo 78 da Lei nº 17.243 do Uruguai. Para a obtenção da primeira cédula de identidade, os nascidos non exterior, filhos de pai ou mãe uruguaio/a é considerado nacional uruguaio pela Lei 19.362, estas pessoas tem duas vias para fazer a sua primeira identidade: 1) deverão apresentar-se na “Dirección Nacional de Identificación Civil-DNIC” portando atestado de inscrição de certidão de nascimento expedido pela “Dirección Nacional de

Registro de Estado Civil” precisamente da seção de registro de estrangeiros, e atestado de certidão de nascimento de pai ou mãe uruguaio/a com menos de trinta dias de expedida, e sua cédula terá validade segundo a idade do identificado, de 0 a 5 anos valerá por 5 anos, de 20 a 60 anos valerá por 10 anos, e a partir dos 60 o prazo se torna sem vencimento; e 2) esta segunda opção é para o filho de uruguaio ou uruguaia que nasceu no exterior que não tem condições financeiras para tramitar a sua inscrição no registro de estrangeiro o que é um trâmite com um valor pouco acessível ao bolso popular, ou seja, o interessado apresentará no DNIC, certidão uruguaia de um dos genitores, certificado consular, certidão de nascimento traduzida do registrando, onde esta modalidade de expedição de cédula de identidade terá validade de 1 ano e poderá renovar por mais um ano e logo terá que proceder a expedição pela primeira via acima mencionada (MINISTERIO DEL INTERIOR).

No que se refere ao passaporte, também considerado um documento de identificação. O Passaporte Comum uruguaio é um documento de viagem expedido pelo o DNIC em todas as suas repartições distribuídas em todo Uruguai. Cumpre, assim como o passaporte brasileiro, com as diretivas acordadas pelo MERCOSUL no que se refere as características comuns que devem possuir os passaportes dos Estados-membro segundo Resolução do Grupo Mercado Comum 40/98, e também com as recomendações previstas pela Organização da Aviação Civil Internacional de acordo ao Documento 9303/98 e seu prazo de validade é de 10 anos.

4.4 Cartório de Registro Civil, Repartições Consulares e Secretaria de Segurança Pública brasileiros

No Brasil o registro civil de nascimento é emitido pelos Cartórios de Registro Civil e está garantido pela Lei 9.534/97 para todos os brasileiros. O nascimento pode ser registrado no Cartório de Registro Civil mais próximo ao lugar de nascimento ou no Cartório de Registro Civil próximo ao lugar de residência do interessado. Em caso de existir nascimento de filhos de pai ou mãe brasileira fora do território Nacional, este poderá ser registrado numa repartição consular segunda a Emenda nº 54 de 20 de setembro de 2007. Antes dessa Emenda, as crianças filhas de pais brasileiros nascidos no exterior, deveriam optar quando chegassem ao Brasil, em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, fazendo com que isso deixasse sem a nacionalidade brasileira a estes filhos de brasileiros. Isso foi uma preocupação para o governo, que passou a chamá-los de “brasileirinhos”, e tentar resolver a sua situação, o que o fez com a Emenda

supracitada. Então, os consulados do Brasil começaram a emitir Certidão de Nascimento para todos os casos de filhos de brasileiros nascidos no exterior outorgando-lhes a condição de brasileiros nato.

Este procedimento, a autora deste trabalho, o pratica diariamente desde o ano de 2007 como funcionária local do Consulado-Geral do Brasil em Rivera. É um procedimento muito simples onde é solicitada a certidão de nascimento e a carteira de identidade do lugar de origem da pessoa que vai ser registrada, as certidões de nascimento dos pais, as identidades dos pais, preencher um formulário fornecido pela própria repartição consular e caso a pessoa seja maior de 12 anos deverá apresentar duas testemunhas. No próprio Posto será expedida a certidão de nascimento brasileira com base na “Partida de Nacimiento” expedida pelo Uruguai. Esse “modus operandi” é o mais usual no Consulado em questão, mas também, o Manual de Serviço Consular e Jurídico, na seção de Registro de Nascimento, considera o registro de nascimento direto no Consulado caso ainda não tenha sido feito o registro estrangeiro. Os genitores brasileiros comparecerão com o certificado de nascido vivo expedido pelo hospital, as suas certidões de nascimento e carteiras de identidade e a repartição procederá ao registro de nascimento da criança procedendo a registrar os nomes e sobrenomes escolhidos pelos pais, procedimento que não se faz caso a criança já tenha sido registrado no estrangeiro. E em ambos casos se procederá a preservar igual os sobrenomes do irmão. Logo de expedida a certidão de nascimento pelo Consulado, instrui-se aos interessados a fazer a transcrição no Brasil para logo proceder a solicitação dos outros documentos como por exemplo, registro geral (RG), código de pessoa física (CPF), título de eleitor, etc. Mas na situação de ser feito primeiro o registro brasileiro no exterior, não há como impedir os interessados de logo fazer o registro de nascimento uruguaio y que as autoridades uruguaia procedam a inscrever os sobrenomes na modalidade do Uruguai que mais à frente será detalhado.

No que tange a identificação dos brasileiros se faz com a expedição, por parte da Secretaria de Segurança Pública. Esta Secretaria emite o Registro Geral ou carteira de identidade que é um documento que se emite para os nascidos e registrados no Brasil e para os nascidos no exterior que cujos, pai ou mãe seja brasileiro/a e sua expedição tem o intuito de confirmar a identidade do seu portador e assim facilitar na emissão de outros documentos. Assim como a cédula uruguaia, este Registro Geral vai facilitar a circulação pelo MERCOSUL.

No que se refere a expedição de passaportes, eles são expedidos, no Brasil, pelo Departamento de Polícia Federal e no exterior pelas repartições consulares brasileiras, exceto os consulados de fronteira que até nova disposição não poderão emitir o documento acima citado que para maiores de 18 anos tem validade de dez anos. Para fundamentar uma solicitação de passaporte o interessado precisa apresentar perante a autoridade competente o formulário de solicitação do mesmo, carteira de identidade, título de eleitor, CPF e comprovante de que está em dia com o serviço militar, além do recibo de pagamento da taxa do documento. Como será comentado mais embaixo, o passaporte segue as normas da Aviação Civil Internacional (Documento 9303/98) como foi citado acima, quando se colocou as normas do passaporte uruguaio e este também tem vários itens de segurança.

4.5 Os binacionais com dupla identidade

Como foi citado e exemplificado no capítulo anterior que o direito ao nome apresentou os seus contratempos em países da Comunidade Europeia, cabe destacar que dentro do MERCOSUL, também acontecem casos de existirem pessoas com dupla nacionalidade ou também chamados de binacionais que carregam a “vantagem ou a desvantagem” de ter dois nomes diferentes, um registrado no Brasil e outro registrado pelas autoridades do Uruguai. Estes casos tem maior incidência nas fronteiras do Brasil-Uruguai, que é o lugar onde se detecta a maior população vivendo a situação de ter mais de um nome, isto não nega que no centro destes dois países não existam pessoas na mesma situação, pois as pessoas tendem a deslocar-se de país com mais facilidade e frequência que antigamente.

Faz-se muito importante salientar que este subitem trará exemplos dos diferentes tipos de situações que se apresentam cotidianamente para que os binacionais em questão, querendo ou não, configurem a ter dois nomes e para isso foi preciso montar nomes fictícios seguindo a normativa uruguaia como a brasileira, quer dizer que ao longo deste capítulo encontrar-se-á exemplos com nomes de pessoas (que foram mudados pela autora) a fim de trazer à tona a complexidade do assunto.

As fronteiras destes dois países são extremamente porosas, existem cidades gêmeas, além de muita comunicação e acessibilidade favorecendo a miscigenação e tendo como consequência a interação entre os diferentes cidadãos e assim resultando em casamentos entre cidadãos de ambos países. Como resultado destes casamentos obtém-se filhos que tem o direito a adquirirem as duas

nacionalidades e desta forma obter direitos e obrigações tanto no Brasil como no Uruguai. É muito comum ouvir dos cidadãos binacionais, especificamente de Santana do Livramento e Rivera, dizerem que são “doble chapa”, isso pela modalidade que existiu nessa região, na década dos anos 1970, que os veículos pagavam os seus impostos de circulação a ambas prefeituras e recebiam, como correspondia, uma matrícula (ou chapa) uruguaia e outra Brasileira para logo expô-las nos seus carros, fazendo com que estes tivessem direito e obrigações em ambos países, por esta razão os filhos de uruguaios e brasileiros se sentem “doble chapa”.

Assim como os veículos da anedota anterior, os cidadãos em questão ao invés de receber dois números diferentes fornecidos por ambos países, estes receberam dois nomes diferentes pelo fato de terem nascido e sido registados num país pelo direito de “jus solis” (lugar de nascimento) e logo registrado no outro pelo direito “Jus sanguinis” (pelo fato de consanguinidade) que ambas constituições defendem. O código civil do Uruguai, até pouco tempo atrás exigia um padrão determinado de composição de nome para os seus cidadãos, ou seja, deveriam ter prenome (até dois) e a composição do sobrenome seria primeiro o sobrenome paterno do pai da criança a ser registrada e logo o sobrenome paterno da mãe da mencionada criança. Desta forma, no que se refere ao Brasil, não existe uma disposição legal ou imposição legal no que se refere a composição do nome no Brasil, mas existe um “modus operandi” que leva a registrar as crianças brasileiras com o prenome escolhido (sem limitação de quantidade) e os sobrenomes tem a seguinte constituição: em primeiro lugar aparece o sobrenome paterno da mãe e no segundo lugar o sobrenome paterno do pai da criança a ser registrada.

Esta diferença de procedimento no que se refere a registro civil nestes dois países levou a que cidadãos binacionais tenham que circular no MERCOSUL portando duas identidades, não por escolha dos pais, nem por escolha própria, pois aqui se fala de crianças que recém nasceram e foram registradas pelos responsáveis. Então, uma criança nascida no Brasil, sendo filha do Sr. Luis Rodrigues Silva, uruguaio, e da Sra. Marli Soares Pereira, brasileira, esta tem o direito de ser registrada no Brasil pelo fato de ser filha de brasileira, além de ter nascido no Brasil (jus sanguinis e jus solis), então é registrada pelo “modus operandi” do Brasil e o seu nome será Silvana Pereira Rodrigues mas o pai, que é uruguaio quer que a criança tenha a nacionalidade uruguaia também e procede a registrar a criança no Uruguai. Este vai legalizar e traduzir a certidão de nascimento da criança para ser transcrita no registro de estrangeiros no Uruguai que logo passa a ter a nacionalidade uruguaia, que continua tendo, agora do lado o Uruguaio uma

“partida de nascimento” (trata-se da certidão de nascimento expedida neste último país) que continua certificando que Silvana Suares Rodrigues, nascida no Brasil é filha do Sr. Luis Rodrigues Silva, uruguaio, e da Sra. Marli Suares Pereira, até aqui não existe alteração no nome, a criança continua tendo o mesmo nome e sobrenome. Mas é no momento que os pais chegam na “Dirección Nacional de Identificación” do Uruguai, na hora de providenciar a identificação da criança, onde vai acontecer a inversão dos sobrenomes. Eis aqui, neste exato momento que o brasileiro, filho de uruguaio passará a contar com duas identificações, neste caso Silvana Suares Rodrigues, também se chamará Silvana Rodrigues Suares, passando a ter, como já foi dito, duas identidades.

Acima foi citado um exemplo de dupla identidade de criança nascida no Brasil registrada no Uruguai pelo fato de ter um dos genitores uruguaio. Mas também existem os casos de crianças nascidas no Uruguai, filhas de pai ou mãe brasileiro que se veem afetadas pelo fato de terem os seus sobrenomes completamente distorcidos, ou seja, não se lhes preserva o sobrenome que é quem dá a característica familiar. Para exemplificar pode-se dizer que o casal do Sr. Roberto Piris Costa, uruguaio e da Sra. Sandra Ribeiro Guedes, brasileira, que optaram pelo nascimento do seu filho em solo uruguaio, onde a criança pelo “jus solis” (segundo lugar de nascimento) nascerá uruguaia. No momento do procedimento do registro civil o filho receberá o prenome escolhido pelos genitores, neste caso Pedro e a autoridade uruguaia procederá a registrar o sobrenome e pegará para compor o nome do Pedro o primeiro sobrenome do pai, Piris que como o seu Roberto é uruguaio leva em primeiro lugar o sobrenome paterno, aí o Pedro passa a ser Pedro Piris, até aqui tudo vai bem, mas na hora de pegar o sobrenome paterno da mãe, que seria Guedes, a autoridade do registro civil do Uruguai, não levando em conta que a dona Sandra é brasileira e que o seu sobrenome paterno é Guedes, procede como se esta tivesse o seu nome composto como se fosse uruguaia e pega o sobrenome que está em primeiro lugar, que no Brasil é o sobrenome materno, e é este sobrenome que vai integrar a composição do nome do Pedro, mutilando a herança do sobrenome paterno da família da dona Sandra, o seu filho passará a chamar-se Pedro Piris Ribeiro, quando deveria chamar-se Pedro Piris Guedes. Mas o casal acaba cedendo porque não tem escolha, não existe escolha, o registro civil uruguaio é intransigível. Neste caso o casal também registra o Pedro no Brasil, onde os pais escolhem nome e sobrenome, onde os responsáveis da criança são os que vão lhe fornecer o nome e então finalmente a criança passará a ter os dois sobrenomes paternos do casal, mas a dona Sandra, opta por registrar a

criança com o nome com o “modus operandi” brasileiro, e Pedro fica registrado no Brasil como Pedro Guedes Costa. Então, neste caso não houve inversão de sobrenomes e sim alteração total do nome. Mas cabe destacar que em nenhum dos casos existe a má fé dos interessados, não há predisposição para delinquir, coisa que configuraria caso de falsidade ideológica, mas mesmo assim, as pessoas vão ter duas identidades. Um fato que surgiu, como curiosidade, no levantamento destes dados é que a criança que nasce no Uruguai, em centro particular, filha de pai e/ou mãe brasileiro, se estes decidirem não registrá-la nesse país, o mesmo não fica sabendo do nascimento de dita criança a diferença da mesma criança que nascesse num centro hospitalar público, este procederia à inscrição por ofício, coisa que os centros particulares não procedem.

Outro caso de alteração de nome, mas não em nível de autoridade uruguaia, mas a nível de instituição privada, é quando uma brasileira vai dar à luz num centro hospitalar particular no Uruguai. No momento que a futura mamãe ingressa ao centro hospitalar ela é registrada pelo sistema do centro com o seu nome alterado, já que o funcionário do centro nada mais pode fazer que preenche campos no programa de ingresso e logo o próprio programa, que não tem a opção de ingressar brasileiros, faz a combinação de sobrenomes gerando um nome diferente ao da paciente que ingressou para ter o seu filho. A consequência deste fato é que vai gerar um documento que atesta que uma pessoa x, ou seja, uma mulher de nome diferente à identidade brasileira da parturiente, deu à luz uma criança que também estará com o sobrenome da mãe alterado. Ou seja, este fato gera um documento, mas esse documento não diz exatamente que a brasileira, segundo sua identidade, deu à luz. No momento de registrar o seu filho no Uruguai, isto a princípio foi complicado, mas como não há, por enquanto, como remediar legalmente, as autoridades do registro civil aceitam tal documento e registram a criança que tem uma mãe diferente e que não existe, pois um programa de computador inventou um nome para essa brasileira que escolheu, ou não, ter o seu filho no Uruguai.

Um outro caso de alteração de nome e que procede a que o brasileiro tenha outro nome no Uruguai e a tradução de nome, que se fez por algum tempo neste país na hora de registrar esses brasileiros com direito a ser uruguaio, além de retirar os acentos e letras que não existissem na língua espanhola. Também contam os casos de brasileiros e uruguaio que decidiram contrair casamento no Uruguai, neste caso, brasileiros que tenham o primeiro sobrenome seguido de “Filho”, “Neto”, “Sobrinho”, “Júnior”, “I”, “II”, etc. na hora de elaboração da ata de casamento estes agomes não foram considerados e a autoridade uruguaia procedeu a inscrever o sobrenome

paterno da mãe do nubente ao invés de colocar o agnome. Isto resultou em pessoas que casaram com nome diferente a sua identificação oficial. Cabe destacar que todas essas alterações de nome produzidas em documentos oficiais foram detectadas no correr de dez anos de trabalho, desta pessoa, como contratada local do Consulado-Geral do Brasil em Rivera.

Outro caso de duplicidade de nome aconteceu da seguinte maneira, uma binacional, nascida em Brasil, cursou os seus estudos primários, secundários e universitários, no Uruguai. Demais está dizer que o seu nome, no país vizinho foi alterado, ou seja, a autoridade de identificação civil uruguaia inverteu os seus sobrenomes. Esta moça havia culminado os seus estudos na “Universidad de la República-UDELAR”, curso de Direito, e estava prestes a proferir o juramento, como o fazem todos os alunos que se formam neste curso, junto a “Suprema Corte de Justiça”. Solicitaram-lhe, desde a secretaria acadêmica da mencionada universidade, os documentos pertinentes para levar a cabo o juramento. Na hora da análise dos documentos por parte da UDELAR, esta futura advogada, na sua carteira de identidade expedida pela “Dirección Nacional de Identificación Civil-DNIC” tinha o nome com os sobrenomes invertidos, no mesmo modelo de todos os brasileiros filhos de uruguaios que se registraram no Uruguai para gozar do direitos de serem filhos, também, de uruguaios, e diferindo da sua “partida de nacimiento” registrada no registro civil de estrangeiros que é uma repartição do Registro Civil do Uruguai. Assim como os outros casos, este também ocasionou grande transtorno para a interessada.

Logo de ter conhecimento deste “modus operandi” da Direção Nacional de Identificação Civil do Uruguai, não existe dúvida que existe uma ampla população que carrega consigo dois nomes diferentes, que transita, que se desloca pelas fronteiras dos Estados-Membro do MERCOSUL com dois nomes. É uma amostra da população que não pediu para portar dois nomes diferentes, não pediu para possuir dois documentos de identidades com nomes diferentes, nem eles nem os seus responsáveis na hora de inscrição civil, simplesmente tiveram essa escolha imposta pelos expedidores do documento de identificação civil do Uruguai. Ao longo do tempo em que se foi colhendo estes dados, cabe ressaltar que foi informado verbalmente pelo DNIC, que de um tempo para cá, na hora de expedir a carteira de identidade os interessados são questionados se autorizam ou não a inversão dos sobrenomes, mas mesmo assim, os interessados, sentindo que tem essa escolha, muitas vezes optam por continuar invertendo os sobrenomes para terem o nome à norma uruguaia. Este fato mostra que a forma de atuar em todos estes anos, ou seja, que ter dois nomes é normal e as pessoas se arriscam a sua sorte no futuro, acreditam que

não terão problemas futuros. Sabe-se que sim tem problemas na hora de providenciar diferentes tipos de documentos, que muitas vezes isso se torna um grande empecilho para a gestão de documentos que dependam de análise de registro de nascimento e identidade.

Desde alguns anos atrás a Santa Casa de Misericórdia da cidade gêmea de Santana do Livramento, passa por problemas econômicos muito sérios, e em mais de uma oportunidade a mesma não teve condições de receber as parturientes para que dessem à luz no recinto mencionado, simplesmente por falta de verbas, o que levou a que se assinasse um acordo entre a instituição brasileira e a “Administración de los Servicios de Salud del Estado (ASSE)”, instituição de saúde pública do Uruguai, onde se manifestava que as parturientes, poderiam dar à luz nesta última instituição, onde os seus filhos iriam ganhar a nacionalidade uruguaia, claro está que o registro de nascimento seria lavrado pela normativa uruguaia (primeiro sobrenome paterno do pai e segundo sobrenome paterno da mãe), quando se trata de pessoas que pela circunstância foram obrigadas de procurar assistência do lado Uruguaio, onde o que menos pensaram foi na nacionalidade da criança que a todos os efeitos para o casal seria brasileira, mas acabaram tendo uma criança binacional. Esses pais, logo deveriam procurar o Consulado-Geral do Brasil em Rivera para proceder ao registro da criança que já tinha ganhado uma certidão de nascimento uruguaia e nesta repartição os pais solicitavam o registro do seu filho com a modalidade de registro brasileiro (primeiro o sobrenome paterno da mãe e segundo o sobrenome paterno do pai). E aqui, novamente, surgiam os indivíduos com duas identidades.

Para completar, existem os casos de mães que não contam com a presença do pai e por isso a criança não conta, na hora do registro de nascimento no Uruguai, de sobrenome paterno do pai, e a legislação uruguaia preserva que todos os registrandos tenham o seu nome composto por dois sobrenomes para evitar futura discriminação. Para isto, o Uruguai dispõe, como foi mencionado no capítulo 2, de sobrenomes para sorteio, ou seja, chega uma criança sem o reconhecimento do pai, em vez de procederem a colocar os dois sobrenomes da mãe, que alegam que isto traz consequências na hora das heranças, porque os filhos ficam com os sobrenomes como se fossem irmãos da sua mãe, as autoridades uruguaias, procedem, como também o fazem com os seus nacionais, a sortear um sobrenome entre os que estão preestabelecidos para aquele dia do registro de nascimento. Quer dizer que o registrando, filho de pai e/ou mãe brasileiro, que nasce no Uruguai e não tem o sobrenome paterno do pai ou da mãe para compor o seu nome, vai passar a ter um sobrenome que não faz parte da sua família, um sobrenome que vai cair ao azar

na vida uruguaia desse sujeito e que logo fará o seu registro brasileiro do modo brasileiro, uma vez mais gerando duas identidades.

O Consulado-Geral do Brasil em Rivera teve amplo conhecimento desta enorme população binacional com dupla identificação no momento que teve que analisar os documentos apresentados pelos interessados brasileiros em registrar os seus filhos que nasceram no Uruguai, também no Brasil. Em conversa informal com um representante do Registro Civil de Rivera colocou que esta situação acontece por não haver uma comunicação entre o Registro Civil que pertence ao Ministério de Educação e Cultura e a Identificação Civil que pertence ao Ministério do Interior do Uruguai ou seja, por uma questão interna do Uruguai, no que se refere à inversão de sobrenomes e que esta situação gerou uma bola de neve que hoje é de dimensões inacreditável e isto se completa quando o Brasil procede a registrar os seus nacionais como solicitam os responsáveis. Ambos lados, tanto o Uruguai como o Brasil, causam o crescimento dos cidadãos binacionais com duas identificações.

A expectativa do que vai acontecer com estas pessoas enquanto à livre circulação no Mercado Comum do Sul é importante, pois terão dois nomes para colocar no seu passaporte do MERCOSUL quando o passaporte é um documento de identificação no qual consta “o nome” que identifica o seu portador. É importante salientar, como foi visto no capítulo 1 desta pesquisa, que no que se refere à livre circulação de pessoas o Mercado Comum do Sul ainda está “engatinhando”, sabe-se que como objetivo final do MERCOSUL é a criação de um mercado comum, que somente será alcançado quando se tenha uma livre circulação de fatores produtivos, onde se incluem as pessoas. Então neste bloco regional, que é visivelmente jovem, que pouco a pouco vai avançando, as vezes muito timidamente, e apresentam-se assuntos de trânsito de pessoas, o problema da migração e conseqüentemente a residência destas. Entre outros aspectos, aqui certamente se sente a necessidade de que exista uma harmonização das normas de seguridade social e das normas trabalhistas. Mais uma vez observa-se que essas pessoas, acima citadas, a que carregam dois nomes, terão que incluir-se nessas normativas que certamente serão para quem tem somente um nome que os identifica.

Por enquanto, o documento exigido pelas autoridades do Mercado Comum do Sul para circular entre os países do bloco é a carteira de identidade o que favorece estas pessoas, elas só escolhem qual é a sua melhor opção, ou a identidade uruguaia ou a brasileira. Claro está que tanto o Brasil, como o Uruguai, nas suas constituições exigem que os seus nacionais circulem no país

usando a nacionalidade desse país, ou seja, se uma pessoa é binacional (uruguaia-brasileira), quando entra no Brasil ela deve entrar como brasileira e quando entra no Uruguai, ela deve entrar como uruguaia e quando entra num terceiro Estado-Membro, escolhe dentre as suas duas identidades.

Cabe destacar, que atualmente, nas cidades gêmeas de Santana do Livramento e Rivera, existe uma grande preocupação por parte do governo do Brasil, representado na figura do Cônsul-Geral do Brasil em Rivera, e pelo governo do Uruguai, representado pela Cônsul do Uruguai em Santana do Livramento. Ambas autoridades, em várias oportunidades, reuniram-se com autoridades pertencentes ao Registro Civil do Uruguai e com autoridades da Justiça Federal do Brasil, com o intuito de manifestar a preocupação com tais acontecimentos, mas que por enquanto não entraram na agenda do Comité Binacional de Fronteiras e desta forma permanecem sem solução.

O assunto dos indivíduos com dois nomes ou duas identificações existe há muito tempo, as autoridades uruguaias consultadas na cidade de Rivera não sabem precisar desde quando, mas para o Consulado-Geral do Brasil isto ficou “aparente” desde a Emenda Constitucional Nº 54 de 20 de setembro de 2007 que considerou o registro de nascimento de filhos de brasileiros que nasceram no exterior, quer dizer que esta Emenda “Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro”. Então, todos os brasileiros que tiveram filhos fora do limite do Brasil passaram a frequentar os Consulados para registrar os seus filhos e outorga-lhes o direito de serem brasileiros natos e estes por consequência, também passar a sua condição de brasileiros natos aos seus filhos e assim sucessivamente como foi mencionado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demais está dizer que o tempo age como vilão na hora da pesquisa de conclusão de curso, este tempo não permite ler tudo o que se necessita ler, não permite obter todos os documentos que se poderia conseguir, não permite aceder a todas as informações necessárias, mas cabe a possibilidade que logo da entrega deste trabalho fique plantada a semente para que ela gere os seus frutos. E por isso, existe a convicção de que daqui, surgirão outras pesquisas, tratando este assunto por parte da autora pois, este assunto o leva no seu dia-a-dia com esposo binacional nascido no Uruguai e três filhos binacionais, dois nascidos no Brasil, e uma nascida no Uruguai, onde os quatro portam, por diferentes motivo, um nome na identidade uruguaia e outro na identidade brasileira.

Chegando ao último ponto desta pesquisa, cabe lembrar que tudo girou em torno ao direito ao nome e o princípio do reconhecimento mutuo aplicado no âmbito da livre circulação de pessoas na região do MERCOSUL. É muito importante lembrar e que se tentou deixar bem claro ao longo do trabalho que o direito ao nome é um direito fundamental, um direito que é intrínseco ao ser humano, é um direito que se tem pelo simples fato de ser um ser humano. Com esse direito a pessoa vai ser quem é, vai poder deslocar-se portando uma identificação o que lhe dará a distinção, a diferenciação do resto do grupo, do resto das pessoas. Até é válido dizer que não se concebe pessoa sem nome.

No caso das pessoas tratadas neste trabalho, pode-se lembrar que se trata de pessoas que estão longe de não ter nome. Elas têm dois nomes e esta situação não se encontrou nas referências consultadas, mas sim se encontrou que a base dos direitos fundamentais e dos direitos humanos é a dignidade, por isso, observou-se que as pessoas que possuem dois nomes muitas vezes estão condicionadas a passar por situações onde a sua dignidade é afetada. Muitas vezes são obrigados a mentir para não infringir as leis dos dois países do qual são nacionais e isso não é bom para ninguém, nem para eles, nem para os Estados do qual formam parte.

Tem-se o conhecimento que a parcela da população que padece este problema é consideravelmente volumosa, não foram conseguidos dados estatísticos, mas sabe-se que é uma população que não pode ficar no silêncio, que é uma parcela que precisa que alguém levante a bandeira por ela, é uma parcela que precisa ser defendida e que fique evidente perante as autoridades dos países das suas nacionalidades. Estas pessoas não têm culpa de possuírem dois

nomes e é claro que não se enquadram numa figura delitativa, como por exemplo, a falsidade ideológica pois não existe neles a intenção de infringir a lei, sabe-se que na maioria das vezes não foram eles os responsáveis por ter dois nomes.

O que chama a atenção nestes casos é a normalidade com que as pessoas incorporam este assunto. Como isso acontece há muitos anos, calcula-se mais de 50 anos, as pessoas observam isso como se fosse a coisa mais normal do mundo ter dois nomes, como geralmente os genitores dessas pessoas binacionais com dois nomes vivem sob a Lei uruguaia ou brasileira, na hora de registrar os seus filhos acham, por exemplo, o pai uruguaio gosta que o seu filho tenha o nome composto pela ordem do Uruguai, e a mãe brasileira aprecia que o seu filho porte o nome com a ordem que se usa no Brasil. Então, já que isto se pratica há tantos anos, fica uma situação que na hora da vaidade de ser Uruguaio ou Brasileiro, os pais ficam conformes com a situação sem reparar que isto em si é um problema, que permitiram que complicassem a vida civil do filho.

Enquanto estes binacionais com dupla identidade continuam sendo registrados, o Mercado Comum do Sul vai assinando acordos para chegar a uma integração verdadeira e caminha rumo a livre circulação de pessoas, as vezes com pressa, as vezes entretendo-se no caminho, mas observa-se que vai rumo a tal destino e o registro destes binacionais continua acontecendo de forma anômala, o que significa que a livre circulação de pessoas os vai alcançar portando um nome no Brasil e outro no Uruguai.

Ao longo desta pesquisa foi consultada uma ampla bibliografia mas sobre este assunto de ter dois nomes não há registros, o que sim fica aparente que se defende ter um nome, se defende ter uma identificação, que não se concebe pessoa sem nome, mas não encontra-se literatura tratando o caso de quem tem mais de um nome, de quem se identifica com um nome num país e com outro em outro país. Se considera o fato de ter mais de uma identidade em caso de existir a clara intenção de infringir a lei, mas nestes casos expostos ao longo deste trabalho, que por enquanto não configura figura delitativa, não foi encontrada bibliografia.

Logo da consulta literária saiu-se atrás de mais informação que embasasse esta pesquisa, foram consultados, via conversa pessoal, via correio eletrônico, via conversa telefônica, alguns representantes dos órgãos que se encarregam tanto do registro civil de Rivera, de Montevidéo, de Santana do Livramento e de Brasília, como da expedição de carteira de identidade em Rivera, Montevidéo e Santana do Livramento. Todos estes representantes, são cientes da situação, mas é uma situação que tem tantos anos que as pessoas se acostumaram a ela e ficam tentando, como

diz o ditado: “Tapar o sol com a peneira”. Também se consultou tratados e vários documentos sobre o Mercado Comum do Sul que faziam referência a livre circulação de pessoas.

Seria muito importante conseguir uma solução ao problema deste trabalho e desta forma conseguir responder como o princípio do reconhecimento mútuo, como método de solução de conflitos de leis, pode representar um avanço no que se refere ao nome, enquanto atributo da personalidade, para os cidadãos que integram o Mercado Comum do Sul que resolvem mudar de domicílio ou adquirir outra nacionalidade?

Sabe-se que o Princípio do Reconhecimento Mutuo nasceu na União Europeia numa área diferente a que se está expondo, mas que foi sendo adaptado à medida que foi sendo necessário solucionar problemas em outras áreas. No caso pontual deste trabalho, o Princípio do Reconhecimento Mutuo, sim, serviria para solucionar parcialmente este problema.

Fala-se parcialmente, pois serviria se começasse a ser utilizado pelos Estados-membros do MERCOSUL que tem divergência nas suas legislações no que compete a composição do nome do seus nacionais, seria muito oportuno que todos os binacionais, daqui para a frente, se lhes reconhecesse mutuamente o nome que foi registrado primeiro, ou seja, que se lhe reconhecesse o nome que consta no primeiro registro de nascimento dessa pessoa, que geralmente é o do país de origem.

Então, parcialmente este problema estaria solucionado se os países do Bloco utilizassem este mecanismo para solucionar a situação de conflito de leis para registro do nome das pessoas que tivessem que ser registradas de hoje em diante. Mas de aqui para atrás, existem dois casos: A) os de pessoas de curta idade que ainda não tiveram tempo de desenvolver uma vida civil com direitos e obrigações, onde tivessem que ter atuado com os seus dois nomes, com as suas duas identidades, para estas pessoas, acredita-se que o Princípio do Reconhecimento Mutuo apresentar-se-ia como uma grande solução; e B) os casos de pessoas que contam com anos suficientes para haver se desempenhado tanto no Uruguai, como no Brasil, ou em ambos países, em uma vida civil com direitos e obrigações e tendo que haver apresentado as suas identidades dando origem a outros documentos como por exemplo, históricos escolares com nome, por exemplo, da identidade uruguaia e logo ter que apresentar esse documento no Brasil para continuar estudos e ter um histórico escolar com nome uruguaio e apresentar-se no Brasil com identidade brasileira, já que assim o estipula a Constituição de 1988, e nela constar outro nome, e isso vai acontecer também com quem já tem conta em banco, com quem tem título eleitoral, e por

aí afora. Para estes últimos binacionais o Princípio do Reconhecimento Mutuo não seria a solução, pois como o binacional vai optar por usar o nome que lhe foi atribuído no momento do seu nascimento se ele também tem uma vida com o outro nome que lhe foi atribuído na identidade uruguaia?

Assim sendo, para esta última alternativa, acima apresentada, sugere-se que os Estados-membros facilitem que estas pessoas possam incorporar aos documentos de identificação os dois nomes que por vontade alheia foram concedidos, como por exemplo, no campo onde se deve escrever o nome da pessoa ficasse assim: - nome: Romildo Suares Martins ou Romildo Martins Suares e assim estas pessoas não teriam que optar por um ou outro nome e com o passar do tempo esta situação iria acabando, já que pessoas com o tempo falecem e esta situação se iria desvanecendo no tempo e não acontecendo o que está acontecendo hoje, como disse um dos representantes do Registro Civil do Uruguai, abordado no capítulo três, que “esta situação gerou uma bola de neve, sabe-se que está causando estragos mas ninguém sabe como detê-la”, e que com certeza vão ter entraves na hora de locomover-se dentro do marco do Mercado Comum do Sul.

Espera-se, como resultado desta pesquisa que tenha sido cumprido já que este trabalho vai levar esta situação a várias pessoas que nem sabiam que isto existia e que estas vão passar a informação a outras e também, cabe destacar que no âmbito das autoridades competentes também teve repercussão e que era necessário abrir uma primeira porta para que este assunto comece a ser tratado como corresponde e não banalizado como está sendo até hoje.

Foi encaminhado em 19 de outubro do corrente ano, um e-mail ao Diretor Geral de Identificação Civil do Uruguai. No mencionado e-mail se solicitava a normativa que autoriza à Direção Nacional de Identificação Civil do Uruguai a inverter o nome dos binacionais quando estes nascem no Brasil, pois a certidão de nascimento brasileira é transcrita textualmente, segundo tradução ao espanhol, no registro civil de estrangeiros em Montevideú.

Então, o registro destes filhos de uruguaio nascidos no Brasil, obtém um comprovante de inscrição que preserva o nome, tal qual foi inscrito no Brasil, e quando chegam no DNIC para fazer expedição de cédula de identidade uruguaia, o nome é invertido por alegação de que no Uruguai a composição do nome é diferente à do Brasil, como foi colocado no capítulo 3 desta pesquisa, amavelmente respondeu que ele cumpre uma função administrativa dentro do Ministério do Interior do Uruguai e não de advogado, por isso teria encaminhado o correio

eletrônico, enviado pela autora deste trabalho, ao departamento jurídico do seu Ministério mas até hoje, infelizmente não chegou uma resposta.

Com o antes descrito, não quer dizer que este é o único órgão responsável pela inversão de sobrenomes ou alteração nos nomes dos binacionais, existem outros responsáveis como foi exposto no último capítulo. Cabe lembrar que desde a implementação da lei do casamento igualitário no Uruguai, aos binacionais nascidos no Brasil, é concedida a escolha se querem conservar o nome como consta no registro brasileiro ou se querem muda-lo à modalidade do Uruguai, mas mesmo assim continuam gerando dois nomes.

Considera-se que seria muito importante, no âmbito das autoridades competentes, começar a pensar neste tema. Estas pessoas estão invisíveis e elas devem vir à tona, pois a sua situação não vai ser fácil no que se refere a livre circulação de pessoas no Mercado Comum do sul. Com este trabalho essa população sairá do anonimato e quem sabe num futuro próximo possam colher um registro de quantas pessoas existem carregando este problema. Seria muito importante fazer um senso para detectar o número de binacionais que precisam de uma solução, no que se refere a sua identidade, para transitar sem nenhum tipo de entraves dentro do Mercado Comum do Sul.

Com os dados de um senso, seria factível determinar as três categorias de binacionais com duplicidade de identidade e assim determinar qual o nome que usarão essas pessoas dentro do Bloco e assim dar-lhe uma solução a quem vive essa situação que só quem vive sabe o que é e agora terá que pensar como vai ser o seu futuro dentro do desenvolvimento da integração regional.

Enfim, é necessário que se comece a ter em conta que estas pessoas com dois nomes não gozam de uma situação normal, que elas estão esquecidas ou mantidas no anonimato por ninguém saber ao certo como solucionar lhes o problema que vivem e que futuramente, quando a livre circulação estiver funcionando a pleno no Mercado Comum do Sul e se não se implementarem medidas para solucionar a controvérsia de leis que carrega cada uma destas pessoas, acredita-se que haverá travas que as comprometerá no seu direito fundamental de ir e vir.

6 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, E. **Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4ª Edição. Curitiba: Ed. Juruá, 2010.

CERVO, A. L. **Relações Internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas**. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

CESTAU, S. D. **PERSONAS**. Volumen 1, 4ª Edición. Montevideo: Ed. Fundación de Cultura Universitaria, 1989.

CÓDIGO CIVIL DEL PARAGUAY. **Ley nº 1183/85**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Paraguay.pdf Acessado em: 14/09/2017.

CORTES, C. **El hombre más que gregario: “amigo de otro hombre”** Espíritu LX nº 141 2011. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-ElHombreMasQueGregarioAmigoDeOtroHombre-4100306.pdf >. Acessado em 7/4/2017.

DE ARAUJO, N. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2011.

DE SALVO VENOSA, S. **Direito Civil – Parte Geral**. 13ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas S. A., 2013.

DINIZ, M. **Curso de Direito Civil Brasileiro-Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GINESTA, J. **El Mercosur y su contexto regional e internacional: una introducción**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro – 1 Parte Geral**. 11º Edição, 2º tiragem, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GONÇALVES PORTELA, P. H. **Direito Internacional Público e Privado**. 5ª Edição, Salvador: Ed. Juspodivm, 3013

HERZ, M.; HOFFMANN, A. R. **Organizações Internacionais: história e práticas**. 10ª. Reimpressão. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004.

HERRERA, M.; CARMELO, G.; PICASSO, S. **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado**. Tomo 1. Título Preliminar y Libro 1º - Artículo del 1 al 400. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ed. Infojus, 2015. Disponível em: < [http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Comentado_Tomo_1%20\(arts.%201%20a%20400\).pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Comentado_Tomo_1%20(arts.%201%20a%20400).pdf) >. Acessado em 14/09/2017

JAEGER JUNIOR, A.; **Europeização do Direito Internacional Privado: Caráter Universal da Lei Aplicável e outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

JUSBRASIL. **Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009**. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/819355/decreto-6964-09>> Acessado em: 4/11/2017

LAGES R. Breves notas sobre la libre circulación de personas y la política comunitaria de inmigración en los procesos regionales de integración económica. Una visión comparada de las experiencias europea y sudamericana. **Escenarios Actuales**. Año 18, septiembre, Nº 2. Santiago de Chile: Ed. Centro de Estudios e Investigaciones Militares, 2013.
<[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Lages Políticas circulación personas UE y Mercosur CAN 2013 1 %20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Lages%20Políticas%20circulación%20personas%20UE%20y%20Mercosur%20CAN%202013%201%20%20(1).pdf)> Acessado em 2/6/2017.

LEHMANN, M. El Reconocimiento ¿Una Alternativa al Derecho internacional Privado? **Cuaderno de Derecho Transnacional**. Vol. 8, Nº 2. Madrid: Ed. Área de Derecho Internacional Privado de la Universidad Carlos III. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20318/cdt.2016.3258>> Acessado em: 16/09/2017.

MANUAL DO SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO. Disponível em:
http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/concursos/mre/MSCJ_completo-1.pdf
Acessado em 2/9/2017

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercocul>>. Acessado em 07/09/2017.

MERCOSUR- Mercado Comum do Sul. **GMC/RES. Nº 75/96 documento de cada Estado Parte que habilitam o trânsito de pessoas no Mercosul**. Disponível em:
<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/GMC_RES_1996-075_PT_DTOS%20HabilitamTr%C3%A2nsitoPessoas.PDF> Acessado em: 28/11/2017

MINISTERIO DEL INTERIOR REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY, **Dirección Nacional de Identificación Civil**. Disponível em:
<https://dnic.minterior.gub.uy/index.php/cedula-de-identidad> Acessado em: 22/09/2017

MOLNÁR, G. Gestiópolis. **Breve Historia de MERCOSUR**. 2013
<https://www.gestiopolis.com/breve-historia-de-mercocul/> acessado em 30/4/2017
OACI- Organización de Aviación Civil Internacional. **DOC 9303**. Disponível em:
<https://www.icao.int/about-icao/Pages/ES/default_ES.aspx> Acessado em: 17/10/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm> Acessado em: 25/7/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009.** Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm> Acessado em: 22/8/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 9.089, de 6 de julho de 2017,** Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9089.htm> Acessado em: 2/8/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991.** Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm> Acessado em: 7/8/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm> Acessado em: 14/8/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004.** Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm> Acessado em: 22/8/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993.** Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0922.htm> Protocolo de Brasília

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acessado em: 24/8/2017

UNISEF BRASIL- **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acessado em: 26/11/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em: 15/8/2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009.** Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do

Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm> Acessado em: 5/11/2017

PRESIDENCIA DE LA NACIÓN. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Código Civil y Comercial de la Nación Argentina**. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf> Acessado em: 29/9/2017

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 10/10/2017.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY- PODER LEGISLATIVO. **Ley N° 19.075 Matrimonio Igualitario**. Publicada D.O. 9 may/013 - N° 28710. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6013030.htm> Acessado em: 15/09/2017.

RANGEL, V. M. **Direito e Relações Internacionais – Legislação Internacional Anotada**. 9ª Edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

STERSI DOS SANTOS, R.; DE MIRANDA SANTOS, R. Os Vinte e Quatro Anos do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul e o Caso de Suspensão do Paraguai. **Revista Sequencia 70**. Art 70, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n70/0101-9562-seq-70-00253.pdf>> . Acessado em 09/09/2017.

STOLZE GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil – Parte 1**. 15ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO – MERCOSUL. **Evolução do Sistema de Solução de Controvérsias**. Disponível em: http://www.tprmercotur.org/pt/hist_controv.htm . Acessado em 18/09/2017.

UNISEF BRASIL- **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acessado em: 26/11/2017

VERBEKEN, D; RAKIĆ, D.: Parlamento Europeu Ao Seu Serviço. **A História da União Económica e Monetária**, 2017, disponível em: http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_4.1.1.html, acessado em: 29/08/2017

VIEL MOREIRA, L.; QUINTEROS, M.; REIS DA SILVA, A. **As Relações Internacionais da América Latina**. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2010.